

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

PABLO CESAR FERREIRA DA SILVA ARAÚJO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise dos conflitos por meio da Implantação de
falsas memórias de abuso sexual infantil e seu tratamento no Direito**

Juína – MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

PABLO CESAR FERREIRA DA SILVA ARAÚJO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise dos conflitos por meio da Implantação de
falsas memórias de abuso sexual infantil e seu tratamento no Direito**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em
Direito, da Ajes - Faculdade do Vale do Juruena,
como requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Éder
de Moura Paixão Medeiros.

Juína – MT

2020

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ARAÚJO, Pablo Cesar Ferreira da Silva, ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise dos conflitos por meio da Implantação de falsas memórias de abuso sexual infantil e seu tratamento no Direito. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Ajes – Faculdade do Vale do Juruena, Juína-MT, 2020.

Data da defesa: 15/06/2020

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Éder de Moura Paixão Medeiros

AJES.

Membro Titular: Prof. Douglas Willians da Silva dos Santos

AJES.

Membro Titular: Prof. Marileide Antunes de Oliveira

AJES.

**Local: AJES - FACULDADES DO VALE DO JURUENA
AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, **PABLO CESAR FERREIRA DA SILVA ARAÚJO**, portador da Cédula de Identidade – RG nº 50.836.093-6 SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 036.913.191-65, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado, **ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise dos conflitos por meio da Implantação de falsas memórias de abuso sexual infantil e seu tratamento no Direito**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e a autora.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela Ajes, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Juína-MT, 15 de junho de 2020.

Pablo Cesar Ferreira da Silva Araújo

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança o mérito e ética aqui presente;

Ao orientador, Éder de Moura Paixão Medeiros, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

“Alienar uma criança é matar, desestruturar.
Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida,
que geram traumas, que podem durar por toda uma
vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e
entender que o errado do “seu ser” era mero reflexo
do ser que não foi o que deveria ser”.

Claudia Berlezi

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo tratar da síndrome da alienação parental, o cenário em que surge e como ela evolui observando os aspectos positivos e negativos que a lei 12.318/2010, possui. Verificada a lacuna existente no teor da referida norma, acerca da faculdade que os Juízes possuem na realização de perícia psicológica, nos casos de alienação, pois acredita-se que a prática de tal procedimento é imprescindível para que as decisões judiciais a serem tomadas, sejam coerentes e o melhor para a criança. Aborda-se igualmente a questão da implantação de falsas memórias que, por ser considerada uma das formas mais cruéis de alienação, merece uma atenção diferenciada tendo em vista os danos causados à criança e ao genitor alienado. Insta pontuar que os genitores alienadores têm conhecimento do quanto é dificultosa uma investigação de abuso sexual, e se utiliza da implantação das falsas memórias dessa natureza para se valer do judiciário e afastar os genitores alienados dos filhos. Sendo assim, o tema tratará da possibilidade da realização de perícias em processos que envolvam alienação parental.

Palavras-chaves: Alienação parental. Falsas memórias. Perícia psicológica. Abuso Sexual infantil.

ABSTRACT

The objective of this work was to treat the syndrome of parental alienation, the scenario in which arises and how it evolves, observed the positive and negative aspects which the law 12.318/2010, features. Checked the gap in the content of that standard, about the possibility that judges have in achieving psychological expertise, in cases of alienation, because it is believed that the practice of such procedure is essential to ensure that the judicial decisions to be taken, be consistent and best for the child. It also addresses the issue of false memories, which, because it is considered one of the most cruel forms of alienation, deserves a differentiated attention in view of the damage to the child and the alienated parent. He insists that alienating parents are aware of how difficult an abuse investigation is by utilizing the false memories of that nature for the judiciary and alienating the alienated parents from their children. Being the necessity of carrying out expertise in processes that involve parental alienation.

Key-words: Parental alienation, False memories, Psychological expertise, Child sexual abuse.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Lista de Características Identificadas Pela Asociación de Padres alejados de Sus Hijos.....	60
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

AP- Alienação Parental.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

LACRI – Laboratório de Estudo da Criança.

SAP – Síndrome de alienação Parental.

TJDF – Tribunal de Justiça Distrito Federal.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

USP – Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE A LEI 12.318/2010	15
1.1 DIVÓRCIO E SEUS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA.....	18
1.2 ESPÉCIES DE GUARDA.....	21
1.3 CONCEITO GERAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL	22
1.4 O SURGIMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL – A CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010.....	26
1.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI 12.318/2010.....	28
2 AS RELAÇÕES FAMILIARES, O DESENVOLVIMENTO A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ESTÁGIOS	34
2.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS DO CASAL	34
2.2 IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
2.3 O DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	38
2.4 A IMPORTÂNCIA DE IDENTIFICAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	41
2.5 OS ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	47
3 O ABUSO SEXUAL INFANTIL A IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E AS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DECORRENTES DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	50
3.1 O ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR.....	50
3.2 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL	52
3.3 A IMPORTÂNCIA DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O ABUSO VERDADEIRO E O ABUSO CRIADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	55
3.4 UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA.....	61
3.5 DESAFIO A ADVOGADOS E AO PODER JUDICIÁRIO	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A pesquisa visou abordar vários pontos de um assunto que se tornou tão comum na atualidade, a alienação parental. O ensejo para a escolha do tema deu-se tendo em vista o crescente número de casos de alienação parental e as diferentes maneiras que os guardiões estão criando para realizar a alienação. Propôs também ampliar o olhar crítico em relação à Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, tendo em vista a lacuna deixada pelo legislador em relação à realização da perícia psicológica em processos que tenham indícios de alienação parental.

Assim, estabelece-se como problema de pesquisa: com base na Lei 12.318/2010, há necessidade de realização de perícia nesses casos, principalmente nos que envolvam acusações de abuso sexual infantil? Haja vista a possibilidade de suspensão de visita de forma equivocada, pois tais denúncias podem ser inverídicas. Foram analisadas decisões judiciais acerca do assunto, bem como livros que tratam da mesma problemática, comprovando ainda mais a significância deste trabalho.

A alienação parental é um fenômeno que tardou a ser descoberto no Brasil, tendo a lei que trata do tema sido criada apenas no ano de 2010. Tal fenômeno já vinha sendo pesquisado nos Estados Unidos desde a década de 70, quando o psiquiatra Richard Gardner identificou um conjunto de sintomas que acometiam as crianças envolvidas em processos de disputa de guarda.

Desta feita, faz-se necessário a identificação da síndrome, quanto mais breve for descoberta, mas fácil será de ser tratada e os danos a serem causados podem ser igualmente minimizados. A princípio o alienador passa a dificultar as visitas, omite informações importantes sobre a criança, fala mal do ex-cônjuge, promovendo uma verdadeira campanha contra o genitor alienado.

Caso a identificação não ocorra o mais cedo possível, a síndrome de alienação parental evolui, possuindo três estágios: leve, médio e grave, no estágio grave a criança já se encontra muito fragilizada e dependente do alienador. Sua relação com o genitor alienado encontra-se bastante abalada de forma que a implantação de falsas memórias se torna muito mais fácil.

Fez-se necessária uma breve explicação acerca do abuso sexual infantil intrafamiliar no terceiro capítulo. Pode-se dizer que os genitores, que deveriam oferecer cuidado, segurança e proteção aos seus filhos, são os que representam uma grande parcela dos abusadores de crianças e adolescentes no ambiente familiar. Por este motivo, quando existe uma denúncia de

abuso sexual infantil e o abusador se encontra dentro da própria casa da criança, a atenção e cuidados devem ser muito maiores.

O tema é socialmente importante, pois traz à tona um assunto polêmico, mas que ocorre com muita frequência. Os genitores alienadores, após diversas tentativas de interferir no vínculo afetivo do filho com o outro genitor sem sucesso, acabam dando início ao processo de implantação de falsas memórias na mente da criança.

O alienador distorce situações cotidianas para que a criança de fato passe a crer que foi abusada e a treina para que reproduza tais informações ao ser indagado. Posteriormente, o alienador oferece a denúncia contra o ex-cônjuge por abuso sexual ao filho, na intenção de que imediatamente as visitas sejam suspensas, para suposta proteção à criança.

Este estudo consistiu-se em pesquisa aplicada, de caráter exploratório, descritivo e, por se tratar de um tema polêmico e atual, trouxe em seu contexto fundamentos jurídicos para mostrar ao leitor de forma clara e coesa o entendimento majoritário de especialistas do Direito Civil sobre o tema.

Nesse sentido, os resultados serão apresentados sobre a forma qualitativa, pois darão liberdade ao pesquisador de compreender a presença e as alterações dos aspectos que abrangem o tema.

Por se tratar também da técnica revisão de literatura, os dados foram coletados através de levantamento bibliográfico, leis, súmulas, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos disponíveis na internet.

No primeiro capítulo, serão abordados os referidos sintomas, bem como as características de um genitor alienador, importantes ressaltar, que no citado capítulo, serão observados aspectos da Lei 12.318/2010, levando em consideração a seara familiar, social, psicológica e processual, tendo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente como base para a análise.

No segundo capítulo serão observadas as inúmeras mudanças que ocorreram com os relacionamentos conjugais no decorrer dos anos e por estes motivos as relações tornaram-se mais efêmeras. Desta forma é possível observar que os casais vêm se divorciando com maior frequência e que as consequências da ruptura desse vínculo vão além do esperado, muitas vezes atingindo também os frutos da relação.

No terceiro capítulo discorrerá sobre o abuso sexual infantil intrafamiliar, a implantação de falsas memórias e falsas acusações de abuso sexual, bem como a importância da diferenciação entre o abuso verdadeiro e o abuso criado pela alienação parental.

Verifica-se ainda que é no cenário de um processo de divórcio conflituoso que nasce a síndrome da alienação parental, inclusive, existe também a possibilidade de surgirem indícios de alienação antes mesmo do divórcio em si, levando em conta a situação em que a relação do casal se encontra.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE A LEI 12.318/2010

Para compreender a dimensão da Síndrome da Alienação Parental, é preciso entender a evolução do conceito de família nas últimas décadas. Antigamente, o conceito de família era claro e definido. No entanto, hoje pais, mães e avós ocupam papéis diferentes dentro da família e é importante redefinir esses conceitos para a análise da SAP.

No Código Civil de 1916¹, o casamento não podia ser dissolvido. Quando ocorria o desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge considerado inocente. O critério legal era evidentemente repressor e punitivo, já que para a definição da guarda se procurava um culpado pela separação do casal. Caso ambos fossem considerados culpados, os menores ficavam com a mãe após uma avaliação do juiz que deveria verificar se não haveria prejuízo de ordem moral as crianças.

Contudo, se a mãe fosse considerada culpada pelo desquite os filhos não poderiam ficar com esta, independente da idade dos menores. Essa legislação demonstrava que o casamento era um elemento fundamental para criação das crianças e, muitas vezes, intimidava aqueles que consideravam a possibilidade de desquite, já que de uma forma ou de outra, um dos cônjuges ficaria longe dos filhos.²

Essa legislação foi baseada em uma sociedade patriarcal, no qual o homem é o provedor do lar e era detentor do poder sobre os demais integrantes da família. O art. 379 do Código Civil de 1916³ dizia que os filhos legítimos ou legitimados, os adotivos e os legalmente reconhecidos, enquanto menores, estariam sujeitos ao pátrio poder. Em uma sociedade patriarcal o poder pátrio se restringia ao homem, no caso a mulher e os filhos estariam sujeitos ao poder do marido/pai. A mulher era tida como do lar e submissa, responsável pela educação e criação dos filhos e realização/coordenação dos afazeres domésticos. Assim, o homem, muitas vezes, era limitadamente conectado com a rotina dos filhos e também se envolvia pouco afetivamente.

A Lei 6.515/77 conhecida como Lei do Divórcio privilegiava também o cônjuge

¹ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

² CABRAL, Renata Chermont. **Síndrome da Alienação Parental**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7145/Sindrome-da-lienacaoparental>> Acesso em: 20 fev. 2020.

³ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 22 jan. 2020.

inocente. Ela assegurava o direito de guarda ao cônjuge que não houvesse dado causa.⁴ Todavia, a própria lei admitia abrandamentos. Havendo graves justificativas, a bem dos olhos, era autorizado ao juiz decidir diversamente.⁵

Conforme Dias,

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade masculina. Igualmente, o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos.⁶

Assim, os direitos das crianças envolvidas em disputas de guarda passaram a ser priorizados e o casamento deixou de ser um elemento fundamental para a educação das crianças. Pais que se separavam deixavam de se prejudicar e a seus filhos. Nesse sentido, a Constituição de 1988 trouxe um significativo avanço no direito da família.

Historicamente as mães ficam com a guarda dos filhos, os homens/pais por muito tempo permaneceram alienados em relação à educação dos filhos e acreditavam não terem habilidades para criar crianças. As mulheres desde pequenas foram educadas para cuidar do lar e dos filhos, as brincadeiras infantis para meninas sempre estiveram atreladas aos afazeres domésticos e cuidado com bebês.⁷

Esse tipo de atividade sempre fora vetada aos meninos, que deveriam se ocupar de atividades fora do lar. Desta forma, os papéis de homens/pais e mulheres/mães sempre foram historicamente muito bem definidos, sendo inimaginável algumas décadas atrás que dois homens constituíssem uma família capaz de criar uma criança.

Porém, com uma certa igualdade alçada por um processo histórico, surgem várias relações familiares alternativas, como casais homossexuais adotando filhos legalmente. A homossexualidade sempre existiu reprimida pela sociedade conservadora, não é um mal contagioso, doença, vício, pecado ou crime. Logo não há motivos para resistir ou não aceitar a convivência no contexto social com lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e

⁴ BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

⁵ BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.231.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental** —. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.55.

intersexuais, identificados pela sigla LGBTI, que pelo fato de ser diferente, não deve sofrer discriminação e nem exclusão social.

Ademais, no Brasil, apesar das leis apresentarem a família sempre composta por um homem, uma mulher e filho(s), a união não matrimonializada entre casais, era frequente desde o período colonial. Assim como a família mono parental socialmente configurada pela figura da mãe solteira e da mulher que foi deixada pelo companheiro. As configurações familiares se alteraram, entretanto, uma realidade frequente no período colonial ainda não foi modificada.

Segundo Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras não tem o nome do pai na certidão de nascimento.⁸ Ou seja, a existência de famílias mono parentais ainda é bastante recorrente em nossa sociedade.

Cerca de cem anos depois do Código Civil de 1916 a realidade social é outra, e os papéis que pais e mães desempenham nas famílias também. As mulheres não estão mais condicionadas a cuidar do lar e da criação dos filhos. Hoje, homens e mulheres compartilham estas funções.

Conforme a Revista Valor, hoje cerca de 40% das mulheres chefia o lar nas famílias brasileiras. A pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou ainda que em 30% destes lares há a presença de um cônjuge.⁹ A sociedade brasileira ainda é bastante patriarcal, todavia, nas últimas décadas fatores econômicos e lutas por igualdade de gênero tem alterado de forma significativa este panorama familiar.

Atualmente, o poder pátrio antes intimamente conectado com a função do pai na família é compartilhado agora por ambos os cônjuges na forma de poder familiar. O exercício deste é delimitado pelo art. 1.634 do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014 que assegura:

Art. 1.634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para

⁸ EXAME, Revista. 2016. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-se>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁹ CABRAL, Renata Chermont. **Síndrome da Alienação Parental**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7145/Sindrome-da-lienacaoparental>> Acesso em: 20 fev. 2020, p. 37.

mudarem sua residência permanente para outro Município [...].¹⁰ (BRASIL, 2002).

Portanto, hoje as questões ligadas à separação dos cônjuges estão conectadas com as disputas de guarda, as questões legais em razão desta e as consequências emocionais da separação para o(s) filho(s) envolvidos. Não podemos afirmar que as questões de gênero não afetam essas disputas, no entanto, o direito da família hoje possui um viés não punitivo que busca sempre o bem estar das crianças envolvidas.

Com as transformações das últimas décadas na sociedade, a Constituição Federal de 1988 adotou uma nova ordem no campo das relações familiares, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres, apesar de na prática as configurações patriarcais da sociedade ainda se fazerem presentes. E a legitimação dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, afetividade e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança.¹¹

Através da Constituição e, posteriormente, em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança passou a ser reconhecida como um sujeito de Direito que é digno de especial proteção do Estado, passando-se a ter a Doutrina da Proteção Integral. “A infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento e a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional com o art. 227 da citada Carta.”¹² Segundo o artigo 229 da Constituição Federal cabe aos pais o dever de criar, assistir, e educar os filhos menores.¹³

1.1 DIVÓRCIO E SEUS CONFLITOS NA DISPUTA DA GUARDA

A SAP, surge da disputa de guarda dos filhos pelos pais como já abordado em outro tópico, a chamada Lei do divórcio,¹⁴ no Brasil é bastante recente e na legislação do país a separação judicial é apreciada conjuntamente com o divórcio.

Conforme Maria Berenice Dias se verifica algumas diferenças em relação aos seus

¹⁰ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹² SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2018. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/780>>. Acesso em: 22 mar. 2020, p. 5.

¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹⁴ BRASIL. **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

conceitos e devemos compreendê-los e diferenciá-los para a análise da matéria em questão, pois a separação ainda não desfaz a sociedade conjugal e o vínculo entre o casal é mantido. Da mesma forma a autora esclarece que segundo a lei somente a morte e o divórcio dissolvem o casamento. Antagonicamente, a lei diz que a separação põe termo a sociedade conjugal, mas não a dissolve.¹⁵

As separações judiciais se configuram em diferentes tipos que podem afetar de forma diferente os menores envolvidos. A separação por mútuo consentimento, com ambas as partes entrando em comum acordo, pode ter pouco impacto sobre a criança.

Todavia, a chamada separação litigiosa, na qual um dos cônjuges é o autor, atribui culpa ao outro cônjuge e demonstra que houve comportamento desonroso ou alguma ação que importe grave violação dos deveres do casamento. Consequentemente, esta forma de separação acarretará em consequências tanto para o casal quanto para seus filhos.

Assim, tendo em vista estas questões e o novo código civil, um direito de família singularizado se configurou para abordar essa temática e a proteção do menor envolvido em disputas conjugais.

Toda decisão judicial deverá procurar o melhor para a criança e o adolescente. No caso da separação litigiosa ou consensual, por exemplo, “O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.”¹⁶

No Brasil, “a guarda dos filhos menores é predominantemente da mãe, apresentando pequena variação negativa de 2015 (78,8%) para 2016 (74,4%).”¹⁷ Assim, em uma grande maioria dos casos a alienadora é a mãe, já que ela detém a guarda e consequentemente passa mais tempo com os filhos. Isto não se trata apenas de uma imposição legal, mas da combinação de instinto materno, de usos e costumes.

Após a separação dos cônjuges, a mulher encontra maior dificuldade de se adaptar a vida de solteiro, em função das persistentes desigualdades de gênero e do modelo patriarcal da

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.22.

¹⁶ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁷ IBGE. **Registro Civil: Em 2016, registros de nascimentos têm queda (-5,1%) em relação a 2015**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2017-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2017.html>> Acesso em 19 fev. 2020.

sociedade comumente o homem tem maior facilidade para estabelecer um novo relacionamento sério.¹⁸ No entanto, para a mulher pode ser mais difícil se conectar novamente com outro homem após as decepções da separação.

Nesse sentido, a alienação parental tem seu início, em muitos casos, quando o alienador não consegue ultrapassar as frustrações, e acabam por não distinguir a figura do pai ou mãe da figura do marido ou esposa e, a partir disso, projetam em seus filhos as decepções advindas do relacionamento com o(a) ex, com o objetivo de atingi-lo(a) sem considerar seu papel como genitor(a) da criança.

A Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias explica que:

[...] muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.¹⁹

A Doutora Terezinha Féres-Carneiro, que pesquisa a relação de casais e a família, define magistralmente a questão:

Em relação aos sentimentos, enquanto os homens enfatizaram mais os sentimentos de frustração e fracasso no processo de separação, as mulheres ressaltaram, sobretudo, a vivência da mágoa e da solidão. Esta diferença de sentimentos nas vivências masculinas e femininas do processo de separação conjugal pode estar relacionada também ao modo distinto como homens e mulheres conceberem o casamento. Assim, quando o processo de “constituir família” é interrompido com a separação, os homens se sentem, sobretudo, “fracassados” e “frustrados”, e quando a “relação de amor” termina, as mulheres se sentem, sobretudo, “magoadas” e “sozinhas”.²⁰

É relevante denotar que a alienação parental não tem seu início somente pela separação do casal. Muitos relacionamentos que envolvem crianças chegam ao fim e os pais entram em acordo sobre a guarda dos filhos sem desastrosas consequências para estes. A alienação pode ter seu início antes mesmo da separação, como iremos demonstrar em um relato a seguir.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.62.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.11.

²⁰ FÉRES-CARNEIRO, T. (2018). **Aliança e sexualidade no casamento e no recasamento contemporâneo**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, p. 64.

Não permitir que o cônjuge fique sozinho com o menor, administre remédio, o leve para escola ou até mesmo dê banho na criança, sempre em razão da sua falta de capacidade/condição são formas de alienar o outro genitor e iniciam um caminho para a Síndrome da Alienação Parental.

1.2 ESPÉCIES DE GUARDA

Para compreender o processo que permite a SAP é necessário analisar as formas de guarda propostas pelo direito brasileiro. Com o breve histórico das formas de separação que apresentamos, observou-se que o novo Código Civil instituiu a separação da sociedade conjugal e caso os cônjuges concordem a guarda pode ser compartilhada, segundo o Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos [...].²¹ (BRASIL, 2002).

Em situações em que os cônjuges não concordem em dividir a custódia dos filhos frutos do relacionamento, a guarda será atribuída aquele que detiver as melhores condições para exercê-la, não sendo estas exclusivamente ligadas a condições materiais.

Em relação à forma de guarda, ela poderá ser compartilhada ou exclusiva de um dos genitores. Resumindo de forma simples: a guarda exclusiva ou simples, é a que ambos detêm o poder familiar, porém todas as decisões são tomadas pelo genitor custódio.²²

A guarda partida consiste em dividir a guarda dos filhos existente, na qual um pai permanece com alguns filhos e o outro com os demais. Na guarda repartida, os filhos ficam com ambos os genitores, mas em diferentes períodos e previamente determinados, tipo de guarda que traz muitas dificuldades as dinâmicas familiares de cada um dos pais envolvidos e tende a ser evitada.

²¹ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**.

Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 62.

Por fim, o último tipo é a guarda compartilhada em que ambos os genitores detêm o poder familiar e devem compartilhar de forma igual o tempo que os filhos passam com cada pai.²³ É importante notar que, situações de guarda de menores também podem envolver outros familiares (avós e tios) que não os genitores, seja pela incapacidade de algum ou pelo falecimento, que consequentemente resulta em uma formação de família.

1.3 CONCEITO GERAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o crescimento da quantidade de divórcios nos Estados Unidos, nos anos 70, devido a criação de uma Lei que permitia o “divórcio sem culpa”, aumentou a procura pelo judiciário de pais recém-divorciados, não guardiões, queixosos, que relatavam que seus filhos estavam apresentando um comportamento diferente, passando a rejeitar o contato com eles após a separação do ex-cônjuge.

Neste contexto, o psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, também professor no departamento de psiquiatria da Universidade de Columbia nos anos 80, identificou um conjunto de sintomas comportamentais manifestados por crianças e adolescente envolvidos em situações de disputa de guarda entre seus genitores, os quais denominou Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Na visão de Gardner, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável.²⁴ A criança vítima desse tipo de abuso, tende a ter sua relação com o outro genitor ameaçada, diminuída e podendo até ser rompida caso uma intervenção não ocorra a tempo.

Um dos significados para o termo “alienar”, é tornar alheio, que significa estar afastado, desinteressado ou que não pertence a alguém. Assim, no contexto da Síndrome de Alienação Parental, o genitor (alienador) tem por objetivo afastar, excluir o outro (genitor alienado) da vida do filho.

Segundo Gardner:

²³ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁴ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2016. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p.97.

A SAP é transtorno infantil que emerge quase exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha essa sem justificativa. Isso resulta e combinação da programação (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação e síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada.²⁵

A SAP é uma forma de abuso emocional que pode originar outros transtornos psiquiátricos.²⁶ De acordo com a definição de Gardner, o diagnóstico pode ser feito observando os seguintes sintomas:

1. Campanha desqualificadora em relação ao genitor alienado;
2. Frágeis, absurdas ou inadequadas racionalizações para essa desqualificação;
3. Ausência e ambivalência no que diz respeito aos sentimentos direcionados ao genitor alienado (sempre negativo);
4. Fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor);
5. Defesa do alienador no conflito parental;
6. Ausência de culpa em relação ao genitor alienado;
7. Presença de relatos de situações não vivenciadas;
8. Extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado.²⁷

Após a pioneira descrição da SAP feita por Gardner, o estudo do fenômeno levou ao uso, por alguns autores, da expressão alienação parental (AP) ao invés de síndrome de alienação parental (SAP). Assim, a expressão alienação parental passa a ser utilizada para designar o comportamento negativo de um genitor, independente da reposta da criança, no sentido de aliená-la do outro genitor.²⁸

²⁵ GARDNER, Richard A. **0 DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2016. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 98.

²⁶ GARDNER, Richard A. **0 DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2016. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 99.

²⁷ GARDNER, Richard A. **0 DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2016. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 83.

²⁸ JOHNSTON, J. R. (2003). **Alinhamentos parentais e rejeição: um estudo empírico da alienação em crianças de divórcio.** The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, 31 (2), 158-170. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/10648614_Parental_alignments_and_rejection_An_empirical_study_of_alienation_in_children_of_divorce>. Acesso em: 22 abr. 2020.

A Síndrome da Alienação Parental é o termo proposto pelo psiquiatra americano Richard Gardner, em 1985.

A SAP foi identificada nos processos de separação conjugal, sobretudo, nos casos em que havia disputa pela guarda do(s) filho(s), no qual a criança demonstrava grande apego ao cônjuge que detinha a guarda e desprezo injustificado pelo outro. Segundo *Gardner*, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral induzida por um dos genitores para que a criança denegue o outro responsável.²⁹

Para Jorge Trindade que estuda casos de Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.³⁰

Tendo como objetivo destruir a relação de confiança da criança/adolescente com genitor alienado, através da depreciação do mesmo, levando-a afastar deste, através de atitudes de raiva, medo ou aversão. Dias aborda o conceito, no Brasil denominando-o também de “Implantação de Falsas Memórias”.³¹ Para a autora:

A criança que ama seu genitor é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.³²

A Síndrome está conectada com o que no direito chama-se Alienação Parental. Mais adiante no trabalho iremos abordar como o direito brasileiro trata esta questão e qual a

²⁹ GARDNER, Richard A. **0 DSM-IV tem equivalente para o diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2016. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 44.

³⁰ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p. 56.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 56.

³² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 56.

diferença entre a SAP e a Alienação Parental. Destaca-se, por oportuno, que nem sempre a Síndrome é provocada de maneira consciente e voluntária.

Não excepcionalmente ocorrem situações em que o alienador se abstém, por exemplo, de interferir nas visitas do outro genitor, se mostrando deliberadamente resignado com as decisões jurídicas e se esquivando de fazer fofocas sobre o outro.

Conforme Dias, a Síndrome traz inúmeras consequências psicológicas para a criança alienada e pode ocasionar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, se pode destacar: incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e imagem, sentimento incontrolável de culpa, sensação de isolamento, comportamento hostil, desorganização, dupla personalidade e nos casos mais graves o suicídio.³³

No contexto de desmoralização de um dos genitores, tudo o que puder ser utilizado contra o outro, será utilizado. Desde as acusações simples, como “ele não é uma pessoa descente”, “ela não te ama”, “ele não tem interesse em você”, até as mais sérias, como falsas denúncias de incesto e violência física e sexual.

O filho é convencido da existência de abusos físicos e de determinadas situações e o repete como um fato. Sendo criança ou adolescente, muitas vezes não consegue discernir entre os fatos e os relatos construídos pelo genitor.

Resta ao outro genitor, recorrer ao sistema judiciário quando identifica este tipo de comportamento e coação da criança.³⁴ Tem-se tornado comum o uso de expedientes como acusações infundadas e até falsas denúncias de maus tratos ou abuso sexual.

O magistrado, diante de uma denúncia de abuso sexual, por exemplo, encontra uma delicada situação. Se, por um lado, tem a obrigação de tomar imediatamente uma atitude, por outro, sabe que, se a denúncia não for verdadeira, grandes serão os danos causados tanto para o genitor acusado, quanto para a criança.³⁵

Contudo, o juiz tem a obrigação de garantir a total e irrestrita proteção da criança. Assim, nestas situações, proíbe as visitas ou até reverte à guarda, determinando estudos

³³ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 460.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 460.

³⁵ XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia**. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019, p. 14.

sociais e avaliações psicológicas até o esclarecimento dos fatos. No entanto, tais procedimentos podem levar meses e até anos, cessando a convivência entre o genitor denunciado e o filho durante todo esse período.

1.4 O SURGIMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL – A CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

No Brasil, a alienação parental começou a aparecer com mais intensidade na mesma época em que surgia na Europa, em meados de 2002, mas o assunto ganhou ainda mais força em decorrência da promulgação da Lei 12.318, que ocorreu em 26 de agosto de 2010.

Esse tema ganhou mais atenção recentemente, pois os papéis familiares encontravam-se bem delimitados. Após o rompimento de um relacionamento conjugal a guarda dos filhos menores ficava primordialmente com a mãe e o pai tinha a obrigação de efetuar o pagamento dos alimentos e tinha o direito de visita-los.³⁶

Contudo, com a evolução da sociedade e a mudança dos costumes, os pais se tornaram muito mais participativos na vida dos filhos e passaram a não se satisfazerem mais com a questão da visitação delimitada, que na maioria das vezes era feita da maneira que a mãe estabelecia. Sendo assim com a criação da supracitada Lei, o legislador visou coibir tais atitudes que são altamente prejudiciais à formação da criança.

Segundo opinião exposta pelo Doutor em Psicologia, Jorge Trindade:

A síndrome da Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástase de uma patologia relacional e vincular.³⁷

A prática de atos de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra o menor e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

O direito brasileiro busca, com o estabelecimento de inovações legislativas, fortalecer esse direito fundamental do infante, regulamentando-o no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que discorre sobre o direito da criança e do adolescente ao convívio

³⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p.10.

³⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p.10.

familiar comunitário, podemos também verificar esta garantia descrita na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227.

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e a opressão.³⁸

A referida lei passou a ser uma das mais recentes aquisições, ligadas à garantia da convivência familiar e aos direitos da criança e do adolescente. Importante igualmente ressaltar o valor da Lei 11.698/2008, que dispõe acerca da guarda compartilhada.

Antes da promulgação da Lei da Guarda Compartilhada, os índices de deferimento de guarda unilateral para mãe eram de aproximadamente 95 a 98% conforme dados do IBGE, tal fato, juntamente com a prática comum de pais separados que inconformados com o fim do relacionamento e de posse da guarda dos filhos, procuram afasta-los da convivência do ex-cônjuge, criava exatamente o ambiente de alienação parental caracterizado pela expressão “órfãos de pais vivos” que o legislativo, com a criação das referidas Leis, vem tentando afastar, fora de grande relevância a criação da Lei 12.318/2010.

Tendo em vista a definição jurídica de alienação parental que a mesma trouxe, permitindo aos julgadores e aos operadores do direito, identificá-la com maior precisão para que, com agilidade, possam tomar as decisões corretas a fim de interferir com atos jurídicos visando sempre à proteção à integridade física e psicológica da criança, exposta no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.³⁹

Cumpra ainda, posteriormente, elucidar as diretrizes principais da Lei de Alienação Parental.

³⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

³⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. De 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

1.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI 12.318/2010

É necessário que seja feita a análise dos elementos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei 12.318/2010 levando em consideração a Constituição Federal. Observa-se o disposto no ECA em seu artigo 21, que versa:

Art. 21 O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.⁴⁰

O artigo do ECA supracitado demonstra a necessidade da igualdade entre os genitores ao exercer o poder familiar, ou seja, o exercício da responsabilidade de criar, educar, guardar, manter e representar os filhos, e, neste mesmo artigo o judiciário é posto à disposição dos genitores para solução de possíveis divergências nesse contexto.

Entretanto, antes da criação da lei 12.318/2010, os atos que hoje são considerados como alienação parental encontrava-se sem amparo legal específico que pudesse coibi-los.

A aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos. A família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade.⁴¹

Vejamos a definição de Alienação Parental conforme o art. 2º da Lei 12.318/2010, que ressalta que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁴²

Entretanto, mesmo o conceito e o rol exemplificativo das principais condutas realizadas pelo genitor alienador estando expostas na lei, considera-se de extrema necessidade

⁴⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. De 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴¹ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa praticam da alienação parental em Síndrome da Alienação Parental**. Porto Alegre: ed. Equilíbrio, 2017. p. 15-17.

⁴² BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

a realização de perícia de forma multidisciplinar, juntamente com psicólogos especialistas, para que seja identificada, de fato, a alienação propriamente dita e do mesmo modo para que as decisões judiciais a serem tomadas acerca do assunto, sejam sempre visando o melhor para a criança.

Verifica-se o descrito no parágrafo único do artigo 20 da Lei 12.318/2010:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, **além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia**, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros⁴³. (grifos nossos).

A lei mostra de maneira notável a necessidade da realização da perícia na identificação da conduta do possível alienador, bem como não restringe as atitudes do mesmo às que estão elencadas na letra da Lei, possibilitando ao julgador identificar outro tipo de conduta, justamente por meio da perícia.

Em seu artigo 4º, a Lei demonstra também a necessidade da prioridade de tramitação dos processos onde existam atos de alienação parental.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá **tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.⁴⁴ (grifos nossos)

O legislador considerou um problema existente em nosso país que é a morosidade da justiça por conta da enorme demanda processual no judiciário e o baixo número de juízes para cuidar dos processos.

Sendo assim visou assegurar a integridade psicológica de crianças envolvidas em casos de alienação parental, dando prioridade de tramitação a estes processos, com o intuito de minimizar os danos irreparáveis que podem ocorrer tanto ao infante quanto ao genitor alienado com o passar do tempo. Já no art. 5º o legislador faculta ao juiz a questão da realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, caso o mesmo, tenha percebido indícios da prática de alienação.

⁴³ BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴⁴ BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Art. 5º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

No § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exames de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual contra genitor.

Já no § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigidos em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Por fim, o § 3º O perito ou equipe multidisciplinar, designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá 90 dias (noventa) para apresentação do laudo prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.⁴⁵

Cumprе ressaltar que o procedimento de perícia que o artigo acima descrito aborda, deveria ser tratado de forma diversa, pois deixa a cargo do Juiz, a faculdade de realizá-lo, é uma decisão delicada.

Os magistrados, por maior conhecimento que tenham na área jurídica, não seriam os profissionais mais adequados para determinar a realização de procedimento como este, devendo ser de praxe a prática pericial para que os profissionais da área de saúde, psicólogo, habilitado e conhecedores da matéria possam analisar as questões a eles apresentadas a cada caso em específico, buscando desta forma, auxiliar no embasamento das decisões judiciais a serem proferidas.

Mais uma vez nota-se no art. 6º o bem-estar e a integridade da criança a cima de qualquer coisa, quando o legislador cita que, quando caracterizado atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, o Juiz poderá se utilizar das medidas descritas no referido artigo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou **qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor**, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

⁴⁵ BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.⁴⁶ (grifos nossos)

Pode se verificar a presença, da determinação de guarda compartilhada no inciso V, onde, para preservar a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores e principalmente com o genitor alienado, o legislador promove a alteração do regime de guarda, para guarda compartilhada, podendo inclusive invertê-la, caso seja verificada tal necessidade pelo Juiz.

O anteriormente exposto remete ao conteúdo do artigo 7º:

Como, em todas as hipóteses, o cerne da questão, sempre é o bem-estar e a integridade da criança, o legislador se preocupou ao descrever a situação em que seja inviável a guarda compartilhada, determinando que a guarda será dada ao genitor que de fato estiver comprometido em incentivar a convivência do filho com o outro genitor.⁴⁷

Nesta situação, pode-se observar que a guarda, seria a princípio unilateral, e com a possível evolução da relação dos genitores e a colaboração de ambos para o bem-estar do filho, poderia então evoluir para guarda compartilhada.

Por fim, o artigo 8º descreve sobre a competência para julgar as ações de convivência familiar de acordo com a alteração do endereço da criança. Segundo o referido artigo:

Art. '8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.⁴⁸

Importante observar o entendimento de Elizio Luiz Perez, que é Juiz do Trabalho da Comarca de São Paulo e foi responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem a lei sobre a alienação parental:

⁴⁶ BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴⁸ BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve a mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental.⁴⁹

A lei da alienação parental, conforme pode ser observado, possui mais um sentido educativo, na intenção de conscientizar os pais, de que o mais importante é o melhor para a criança.

A lei não possui um caráter propriamente punitivo, pois não estabelece qualquer tipo de pena restritiva de liberdade aos alienadores, dessa maneira o filho seria penalizado duas vezes: primeiramente com a alienação e, em segundo lugar, com a prisão de um dos seus genitores.

Para o bom desenvolvimento da criança ou/adolescente, a presença dos genitores em sua vida é de suma importância. Com a ruptura conjugal a parte mais lesada são os filhos, por isso a forma da guarda compartilhada está tão em ênfase, uma vez que abrande os efeitos da separação autoriza um contato maior entre os pais e os filhos.

Vale Ressaltar que o convívio com ambos os genitores é fundamental e, acima de tudo, um direito da criança. Nesse pensamento assegura Ramos⁵⁰ e, apesar de estar ligado ao que deve predominar, única e exclusivamente, o interesse superior da criança, os adultos exigem frequentemente, um “direito à criança”, como se esta se tratasse de um objeto, não estando estimulados, muitas vezes, pelo acolhimento do interesse desta, mas apenas visando o alvo de reconhecimento social que a guarda da criança exprimi e auxilia, de alguma maneira individualmente, para a sua proeza e deleite pessoal.

Como bem salienta Paixão e Oltramari:

Todavia, o compartilhamento não deve ser uma regra aplicada indistintamente a todos os casos, pois é necessária a correta identificação da singularidade de cada família. O melhor arranjo de responsabilidade parental é aquele que atende às necessidades do caso em questão.⁵¹

⁴⁹ PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver.** Coordenação Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 64.

⁵⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A Guarda Compartilhada como Direito Fundamental da Criança. **Revista do Ministério Público.** Rio de Janeiro, n. 15, p. 215, jan./jun., 2017. p. 215.

⁵¹ PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda Compartilhada de Filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, n. 32, p. 69, out./nov., 2018. p. 69.

Cada caso deve ser averiguado em separado e uma das formas, porém nem sempre indicada, de se saber o que é melhor para a criança, é questionando a mesma. No entanto, nunca de forma direta, visto que a criança sempre escolherá em conviver com ambos os genitores.

Tendo em vista que a base para o desenvolvimento psicológico de uma criança são os pais, mesmo que não estejam mais se relacionando como um casal, a lei buscou esclarecer esse fato aos genitores.

2 AS RELAÇÕES FAMILIARES, O DESENVOLVIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ESTÁGIOS

2.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS DO CASAL

Como descrito em capítulo anterior, a figura feminina costumava ser dependente do marido, uma grande parte das mulheres de antigamente não trabalhavam fora do lar e dedicava-se apenas aos afazeres familiares. Especialmente por este motivo o divórcio não era tão comum como hoje em dia. Já em meados da década de 60 o papel da mulher começou a se transformar. O homem, que era o único provedor financeiro da família, passou a dividir essa função com a esposa.

As mulheres passaram a se envolver mais com a vida acadêmica, em consequência disso passaram a ganhar espaço também no âmbito profissional, adquirindo dessa maneira, muito mais independência pessoal e econômica. Tal fato proporcionou-lhes mais segurança, por constatarem que podiam alcançar condições estáveis para manter seu lar e seus filhos sem a dependeria financeira do marido.

Na mesma proporção que o papel feminino se modificou, o papel do homem na estrutura familiar também sofreu alterações o que acabou gerando reformulação na vida conjugal. Importante ainda destacar que, atualmente, pode-se observar a grande mudança de valores que vêm ocorrendo na dinâmica familiar devido a influências do meio em que se vive, da tecnologia e de diversos outros fatores essas modificações criaram novos tipos de relacionamentos.⁵²

Nesse ponto de vista verifica-se que a complexidade das relações familiares, na atualidade, se traduz na forma em que seus membros interagem entre si. Com todas essas mudanças nos relacionamentos aprender a respeitar, entender e aceitar as diferenças uns dos outros, bem como educar os filhos dentro de suas limitações, são tarefas que demandam muito esforço por parte dos membros da família.

É de conhecimento geral que a relação que um casal possui os vínculos construídos entre eles interfere diretamente de maneira positiva ou negativa na formação psicológica dos seus filhos. As crianças/adolescentes tem como referência a relação com os pais que fornece a

⁵² FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p.162.

estabilidade e a segurança de que vão precisar na vida adulta em sociedade. Pode-se dizer que a família é o primeiro contato com experiência relacional que um indivíduo tem na vida.⁵³

Diante de tais adversidades e com o passar do tempo, a convivência em si e também os desafios existentes em uma vida a dois podem acabar gerando enfraquecimento da relação de um casal, o abalo nos sentimentos, que antes eram tão firmes, por muitas vezes pode destinar ao rompimento definitivo de uma união.

Contudo, deveria ficar claro, no entendimento dos pais, que o rompimento fora apenas entre eles e que ambos possuem um laço eterno que os liga, que são os filhos, pelos quais deveriam prezar sempre, resolvendo seus impasses como casal sem envolvê-los. Sendo que desta maneira tudo seria mais simples e saudável e a ruptura do relacionamento, antes existente entre o casal, não causaria maiores danos a psique dos seus herdeiros.

Ocorre que, na prática os fatos não fluem dessa maneira. Na maioria das vezes, até uma das partes tomarem a decisão definitiva de findar com o relacionamento, o casal já vem sofrendo com desentendimentos, brigas e discussões, muitas vezes presenciadas pelos filhos. Assim, neste cenário, possivelmente até antes da separação de fato ocorrer, é que podem começar os indícios de alienação.⁵⁴

No momento em que o cônjuge insatisfeito por seu relacionamento estar à beira do fim, dentro do próprio seio familiar, começa na maioria das vezes involuntariamente, a usar o filho, na tentativa de atingir o outro cônjuge. Passa então a narrar para a criança às atitudes do outro cônjuge, com uma conotação diferente do que realmente está acontecendo.⁵⁵

Desta forma, passa a fazer relatos, como se a separação fosse atingir o filho da mesma forma que está atingindo-o, como se o outro genitor fosse embora e fosse deixar a criança, como se não fosse mais amá-la do mesmo jeito quando for sair da casa onde moram. Pelo fato de a criança encontrar-se emocionalmente fragilizada, ela acaba por absorver com mais facilidade esses relatos.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

⁵⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p.28.

Com as desavenças se agravando cada vez mais, geralmente uma das partes julga que a melhor solução para tal situação é se separar do cônjuge, se divorciando, se casados, ou simplesmente saindo de casa, para se afastar do convívio de quem tanto tem lhe incomodado.

Observe-se que está bem clara no código civil a definição de divórcio:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo Único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.⁵⁶

As consequências deste ato acabam por atingir muito além do que realmente deveriam por conta do abalo emocional sofrido por ambas as partes neste momento tão delicado e pela disputa pelos filhos que se instala na mesma ocasião.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como identificar a SAP é um processo complexo e difícil. O site da APASE⁵⁷ (Associação e de mães e pais separados), que traz diversas informações sobre SAP e Alienação Parental, apresenta um texto de François Podevyn (2017) que relaciona alguns comportamentos típicos dos pais que alienam:

- a) Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.
- c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai.
- d) Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- e) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- f) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.).
- g) Falar de maneira descortês do novo conjugue ao outro genitor.
- h) Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
- i) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- j) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- k) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.).
- l) Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes.
- m) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
- n) Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.

⁵⁶ BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵⁷ APASE (Org.). **Associação Pais para Sempre**. 2016. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 03 set. 2019, p. 2.

- o) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las.
- p) Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
- q) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.⁵⁸

Ademais, constata-se na criança alvo da Síndrome da Alienação Parental, dentre outros aspectos comportamentais e psicológicos, segundo Dias.⁵⁹

- I. Recusa-se a visitar, dar atenção ou afeto ou até se comunicar com o outro genitor;
- II. Acredita que é rejeitado pelo genitor alienado;
- III. Demonstra um sentimento progressivo de raiva e irritação contra o genitor alienado e seus parentes;
- IV. Apresentar distúrbios psicológicos como ansiedade, depressão, pânico e baixo autoestima;
- V. Manifesta mudança constante de humor;
- VI. Exibe sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são muitas vezes exageradas ou inverossímeis;
- VII. Mostrar comportamento perigoso;
- VIII. Se valer de drogas e álcool como forma de amenizar a dor e culpa da alienação;
- IX. Pode ser lavada a cometer suicídio;
- X. Possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado;
- XI. Não desenvolvem uma relação estável, quando adultas.⁶⁰

A maior parte dos casos de Alienação Parental, e o consequente surgimento da síndrome, não aflige apenas a relação com o genitor alienado. Afeta também a relação do menor com a família, amigos e pessoas próximas. Sendo, como listado, extremamente danoso para a criança/adolescente a prática da alienação parental. Assim, a constatação da síndrome se dá através de laudos psicológicos elaborados por um profissional designado pelo poder judiciário.

Esses psicólogos tem o difícil trabalho de procurar no comportamento e fala dos menores envolvidos sinais de SAP.⁶¹ Bem como tentar confrontar as versões elencadas por ambas as partes envolvidas. Conforme a Lei 12.318/2010, um laudo psicológico deverá

⁵⁸ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2017. Tradução para o português por APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p.18.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. (2015).

⁶⁰ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2017. Tradução para o português por APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 32.

⁶¹ SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 15 abr. 2020, p.12.

determinar se o caso judicial se trata de Alienação Parental, e assim, caso o psicólogo constate, se trata-se também de uma situação de SAP.

Pode não ser simples também identificar a Síndrome da Alienação Parental ou a Alienação Parental. Às vezes a desmoralização do outro genitor pode ser feita de forma sutil e cuidadosa, levando a criança a desenvolver sentimentos que ela acredita serem inerentes a ela e não a influência de outro membro da família.

Listamos uma série de aspectos comportamentais e psicológicos que a crianças ou adolescente pode demonstrar, mas eles podem fugir a esta lista ou serem difíceis de identificar.⁶² Até mesmo casos graves de abuso sexual podem ser ocultados pelo menor, dificultando assim o diagnóstico desta criança. Infelizmente, casos de abusos físicos, psicológicos e sexual acontecem dentro de casa. Segundo o Projeto Confimar (BRASIL, 2008), 90% dos abusos de diversas naturezas ocorrem dentro de casa. As crianças precisam, deste modo, ser protegidas e preservados do convívio com abusadores.

2.3 O DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Em meio a esse turbilhão de acontecimentos estão os filhos, que quando o casal não se separa de maneira amigável, que é o que ocorre na grande maioria dos casos, sempre sofrem. A princípio sentem falta do genitor que saiu de casa, mas ao mesmo tempo se revoltam por ver o genitor que ficou insatisfeito e triste pelo término da relação, em contrapartida ficam chateados quando o genitor guardião fala mal do genitor que está ausente.⁶³

É claro que quando ocorre uma separação a família não é mais a mesma, pois um dos genitores vai se ausentar da residência, a criança vai passar a conviver, em duas casas diferentes, vai haver o período de adaptação para todos os membros, mas se os ex-cônjuges pensassem única e exclusivamente no bem-estar dos filhos os transtornos dessas mudanças seriam bem menores.

O genitor que fica insatisfeito com o fim do relacionamento fica com um sentimento de abandono, de rejeição e de traição. Com a fragilidade em que se encontram os filhos, os

⁶² SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 15 abr. 2020.

⁶³ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/780>>. Acesso em: 22 mar. 2020, p.87.

genitores insatisfeitos, passam a usá-los realizando uma verdadeira campanha desmoralizadora contra o outro genitor.⁶⁴

Essa campanha negativa contra o genitor alienado, que na maioria das vezes se inicia involuntariamente, que é quando o alienador não tem a consciência de que está alienando, pode facilmente se tornar voluntária, movida pelo sentimento de vingança do alienador contra o alienado.

É dessa maneira que começa o processo de alienação parental, que se manifesta principalmente por parte da mãe, pois na nossa cultura, a tradição é que os filhos fiquem sob sua guarda, ainda mais quando são muito pequenos, mas a alienação pode ocorrer igualmente com o pai.

Desta forma, o genitor alienador, passa a ter por finalidade fazer com que o filho se afaste do genitor alienado. As condutas tomadas pelos alienadores são das mais diversas, se aproveitam geralmente do momento de fragilidade da criança, como por exemplo, logo que a separação ocorre, dizem que o genitor alienado não a ama mais e por isso saiu de casa, ou quando tem algum evento na escola da criança não avisa ao genitor alienado, o mesmo não comparece, por não ter sido avisado e mesmo assim o alienador diz para a criança que seu pai/sua mãe não foi por que tinha coisas mais importantes para fazer.⁶⁵

Quando guardião, o genitor alienador dificulta as visitas, inventa doenças para que o filho não seja levado para a residência do outro genitor, omite informações médicas da criança, faz mudanças de cidade sem avisar. Algumas dessas atitudes estão elencadas no artigo 2º da Lei 12.318/2010, porém como os alienadores se utilizam de vários artifícios, os Juízes podem identificar condutas que não estejam descritas na letra da Lei.

Existem diversas estratégias que o alienador utiliza para interferir na relação do filho com o genitor alienado, programá-lo para que odeie o pai ou a mãe sem justificativa, destruindo assim seus vínculos.

Com tantas informações negativas regando a mente da criança e com tantas atitudes de descaso supostamente tomadas pelo genitor alienado, a criança acaba ingressando no mesmo mundo do genitor alienador.⁶⁶

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 44.

⁶⁵ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p. 21.

⁶⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p. 44.

A síndrome da alienação parental pode não acontecer apenas envolvendo os genitores e a criança, na grande maioria das vezes ela envolve também familiares, amigos, vizinhos, todos, de certa forma, manipulados pelo genitor alienador ou comovendo ou tão-somente apoiando a campanha depreciativa feita contra o genitor alienado. Vejamos o que diz Maria Berenice Dias acerca do assunto:

Originariamente acreditava-se que a Síndrome da Alienação Parental fosse uma condição psicológica que envolvesse uma percepção equivocada da imagem do pai ou da mãe (alienador ou alienado). Modernamente, essa noção se ampliou e hoje se reconhece que pode envolver parentes, tais como avós tios ou irmãos, vizinhos professores e profissionais da saúde, pediatras, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros operadores, inclusive do direito, não suficientemente informados para identificar o fenômeno.⁶⁷

Além das reiteradas informações que vão sendo incutidas na mente da criança contra o genitor alienado, muitos genitores alienadores se utilizam inclusive de falsas denúncias de abuso sexual e de maus tratos, na intenção de acionar o poder Judiciário; os alienadores programam os filhos de forma tão convincente até que eles mesmos acreditam que o que lhe foi narrado, de fato aconteceu.

Os efeitos prejudiciais que a síndrome de alienação parental pode provocar variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.⁶⁸

Desta maneira, é possível concluir, de acordo com o posicionamento do Doutor em Psicologia Clínica e Professor Titular de Psicologia Jurídica da Universidade Luterana do Brasil, Jorge Trindade, que a síndrome de alienação parental é considerada um tipo de abuso psicológico realizado pelo alienador, existindo inúmeras consequências para a criança, que

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 24.

⁶⁸ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.25.

podem repercutir até chegarem a vida adulta, por esse fato é imprescindível que a alienação seja identificada e tratada o quanto antes, a fim de minimizar essas consequências.

2.4 A IMPORTÂNCIA DE IDENTIFICAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma grande questão para os operadores do Direito é a identificação do início da Alienação Parental, bem como saber se as queixas dos genitores são realmente verdadeiras ou falsas.

Conforme anteriormente definida, a Alienação Parental é o ato realizado por um dos pais ou alguma pessoa próxima de tentar separar, impedir ou restringir o convívio de um filho com um de seus genitores ou com os familiares deste, utilizando-se de meios difamatórios ou caluniosos que denigrem e distorcem a imagem daquele. Este fenômeno é uma idéia de fácil compreensão, todavia, historicamente, o processo foi de difícil identificação e só passou a ser objeto de estudos a partir da década de 1980.

É importante ressaltar que a Lei de Alienação Parental trouxe em seu texto um rol exemplificativo de hipóteses de sua prática, e que será abordado mais adiante, no qual há comentários acerca da supracitada lei. Entretanto, o rol é apenas exemplificativo, como indica o próprio legislador.

O magistrado, portanto, tem o poder discricionário de identificar outras manifestações de Alienação Parental com a possibilidade de utilizar-se para tanto de perícia biopsicossocial, igualmente prevista na lei, para também poder identificá-las.⁶⁹

No entanto, as estratégias de alienação parental são diversas e variadas, embora a alienação possua algumas características em comum que se organizam em torno de “avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.”, segundo Trindade.⁷⁰

As características supracitadas são coincidentes nos casos de alienação parental e são representadas em quatro critérios específicos, apresentados por Michael Bone e Michael R.

⁶⁹ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver.** Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.67.

⁷⁰ TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver.** Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.67.

Walsh, que podem ser utilizados como meio de identificação de um caso de alienação, podendo ser reconhecidos tanto na análise dos fatos como em depoimentos de testemunhas envolvidas.⁷¹

O conteúdo e a esquematização destes critérios de identificação foram resultado de uma pesquisa na qual examinaram-se 700 casos de separações conflituosas durante um período de 12 anos.

Os quatros critérios apontados pelos mencionados autores que caracterizam a presença da alienação parental são:

Obstrução a Todo Contato: “Caracterizado pelo objetivo de excluir o genitor alienado da vida dos filhos, este critério concerne do entrave ativo na relação e no contato entre a criança e o pai ausente”.⁷²

A primeira razão para a tentativa de impedimento às visitas do outro pai é o fato de que o genitor alienado não teria capacidade de cuidar da prole e que, em decorrência disto, eles não se sentem bem quando voltam ao contato com o outro genitor das visitas. Em casos mais graves a razão para a não visitação advém de uma acusação de abuso.

Em resumo, o elemento condutor de todas estas táticas é que um dos pais é superior, e, por conseqüência, ele tem condições de afastar a criança do outro. Nestas circunstâncias o genitor alienador age como barreira entre o filho e o seu ex companheiro. A criança, vulnerável à autoridade do pai superior, com quem convive, passa, com o decorrer do tempo, a perder o vínculo afetivo com o parente mais distante.

Denúncias falsas de abuso. Há a possibilidade de dois tipos de abuso: o físico e o emocional. O primeiro, mais grave, caracteriza-se por deixar marcas no corpo da criança. É a agressão física propriamente dita. Incrivelmente, segundo Bone e Walsh, em casos de separação problemática, a falsa denúncia mais comum, dentre os abusos físicos, é a de abuso sexual.⁷³

⁷¹ BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.44.

⁷² BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.44.

⁷³ BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.47.

Eles verificaram que, nos casos analisados onde houve falsa denúncia de abuso, metade era de perfil sexual – mais frequentes em casos onde os filhos são pequenos e que, portanto, são mais suscetíveis à manipulação, haja vista o desconhecimento total ou parcial, pela criança, da sexualidade. De acordo com Sousa:

A SAP teria também como efeito as falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos contra a criança. Por razões patológicas, segundo essa autora, o genitor alienador denuncia o outro por agressão ou abuso contra a criança sem que isso tenha efetivamente ocorrido. Essa situação, continua a autora, seria recorrente em separações com grande carga de litígio e disputas. As falsas denúncias são referidas como uma forma de abuso psicológico, uma vez que as crianças seriam influenciadas e submetidas a mentiras, e ao mesmo tempo teriam que passar por avaliações com o objetivo de se esclarecer a verdade.⁷⁴

Não menos importante, o abuso invocado mais frequentemente é o emocional, no qual o alienado e seu filho sofrem pressões psicológicas. Um genitor interfere no castigo aplicado pelo o outro. Abrandando a “sanção” imposta pelo outro, por exemplo.

Este conflito leva a criança a acreditar, após muita repetição, que um de seus pais não sente afeto por ele, que apenas aquele que detém sua guarda tem carinho e amor para lhe dar.

Outro exemplo é quando o genitor alienado estimula o convívio do filho com seu novo cônjuge; o alienador, muitas vezes tomado até mesmo pelo ciúme de ver o antigo consorte com outra pessoa, faz crer que o convívio com o novo cônjuge do outro não é bom para o seu filho, declarando repetidas vezes que não aprova tal convivência, podendo chegar a fazer campanha difamatória contra esta pessoa. Inconscientemente, a criança, influenciada pelo alienador, passa a não se sentir confortável quando vai visitar o outro pai e seu novo cônjuge.

Deterioração da relação após separação: Este critério, segundo descrevem Bone e Walsh, “é relativo à existência de uma relação positiva entre o menor e o pai ausente ou não residente, antes da separação do casal, e a degradação substancial desta relação após a separação”.⁷⁵

Aqui há uma comparação de como é a relação entre pai alienado e filho antes e como é depois do fim do relacionamento entre os genitores e a observação se houve alguma mudança após a ruptura matrimonial.

⁷⁴ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. Tese de Mestrado. UERJ. 2018, p.42.

⁷⁵ BONE, Michael; WALSH. Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental: Como detectar e tratar**. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.47.

O reconhecimento deste critério não é fácil, segundo os pesquisadores, porém é dos mais importantes no processo de identificação da Alienação Parental. Como exemplo, eles citam um pai “não residente” que tenha mantido uma boa relação e tenha sido muito presente na vida da criança durante o casamento e, após a separação passa a ter um comportamento mais distante ou as crianças passam a reclamar das visitas.

Seria possível supor que, para este pai, o sentimento e a relação para com seu filho não teriam motivos para mudanças. Ora, se este mesmo pai, amoroso e presente durante o matrimônio, após a separação tentar manter visitas regulares e conviver com os filhos e estes não se mostrarem dispostos a vê-lo, estaria presente um forte indício da prática de Alienação Parental.

Afinal, se a relação anteriormente era saudável e havia um vínculo afetivo entre pai e filhos, mudanças no comportamento das crianças indicam influência psicológica que surgiram após a mudança na vida daquela família.⁷⁶

Neste caso, a inércia do outro genitor que não admite a mudança de comportamento do filho demonstra a falta de interesse na relação do outro pai com o menor. A partir do estudo do comportamento do guardião poder-se-ia identificar a existência da Alienação Parental.

Evidentemente, este critério atenta para a importância da avaliação psicológica dos envolvidos não só quanto a sua situação atual, mas também quanto a suas características no passado.

O profissional especializado deve ter em vista que o caso deve ser estudado de maneira abrangente, pesquisando igualmente, os sintomas da alienação parental no exemplo dado seria a queixa das crianças em relação às visitas, a relação anterior à separação e, também, o comportamento do pai ausente após a separação. Por tal motivo esse critério de avaliação torna-se bastante complexo e difícil de ser reconhecido.

Reação de medo por parte dos filhos: É natural que o pai detentor da guarda tenha uma maior influência no comportamento dos filhos. No entanto, muitas vezes, ele acaba por criar uma dependência do filho em relação a ele, em detrimento a relação entre o outro pai e o menor. Atitudes e palavras dúbias, que despertam na criança o medo da perda do contato, do

⁷⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p. 44.

carinho, do afeto de ambos os genitores, são comuns por parte dos pais alienadores, segundo Bone e Walsh.⁷⁷

Essa conduta cria um ambiente instável emocionalmente para o filho. Ele passa a pensar que caso desaponte o pai detentor da guarda poderá ficar sozinho. Então, o medo do abandono faz com que a criança se sinta constantemente submetida a provas de lealdade para com pai que detém a guarda.

Caso o pai residente sempre se mostre incomodado com as visitas do filho ao pai ausente, a criança, ao perceber tal comportamento, passa não querer mais conviver com o outro genitor. O menor, de acordo com os estudos de Bone e Walsh, apresenta este comportamento por puro medo de abandono.⁷⁸

Ela foi “programada” a acreditar que só o genitor que detém sua guarda é quem é capaz de cuidá-la, então deve preservar, ao máximo, esta relação, mesmo que a afaste de seu outro pai. É comum a criança ouvir do guardião que se fizer alguma coisa que ele não goste, ele a mandará viver com o outro pai. Deste modo, criança, dependente, passa a detestar ver ou visitar seu outro pai, caracterizando a alienação parental, segundo Bone e Walsh.⁷⁹

Assim, a obrigatoriedade das visitas faz surgir, na criança, a necessidade de “esconder” de ambos os pais o que está sentindo. Com medo de represálias, não quer desapontar o alienador para não ser abandonado, e também precisa conviver com o pai alienado sem dizer o que sente. A partir daí a criança passa a viver num conflito emocional permanente. Bone e Walsh “afirmam que, diante desta situação, para sobreviver, estes filhos “aprendem a manipular.”⁸⁰

Tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional; para falar apenas uma parte da verdade; e por fim, enredar-se nas mentiras e exprimir emoções falsas.

Desse modo, tais critérios apresentados acima ajudam a identificar casos de Alienação Parental e são de muita valia no auxílio aos operadores do Direito a enfrentar e combater tal

⁷⁷ BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.49.

⁷⁸ BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.50.

⁷⁹ BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.51.

⁸⁰ BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental**: Como detectar e tratar. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020, p.54.

mazela. No entanto, o magistrado, de acordo com a Lei nº 12.318/2010, tem a sua disposição um rol exemplificativo e a possibilidade de perícia para averiguar se no caso concreto *sob judice* está havendo ou não a alienação parental.

Primeiramente, por razão dos muitos problemas que podem ser gerados em decorrência da SAP, é de suma importância que seu diagnóstico seja feito o mais breve possível, quanto mais cedo forem feitas as intervenções jurídicas e psicológicas cabíveis, melhor será para todos os envolvidos. Segundo Trindade. “De fato, a síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.⁸¹

Por mais difícil que seja, é importante, estabelecer de maneira segura as características, condutas e os sentimentos do alienador, para que então seja identificada a síndrome. Algumas das características mais mencionadas são: dependência, baixa autoestima, resistência a ser avaliadas, condutas de desrespeito às regras.

Ainda de acordo com Jorge Trindade, seguem abaixo algumas condutas típicas de um alienador:

- Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados e pacotes destinados aos filhos;
- Desvalorizar o ex-cônjuge perante terceiros;
- Esquecer' de transmitir avisos importantes e compromissos dos filhos (médicos, escolares etc.);
- Impedir a visitação;
- Envolver pessoas na lavagem emocional do filho;
- Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
- Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos e proibi-los de usá-las;
- Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
- Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.⁸²

Diante deste cenário, a criança geralmente toma a postura de se submeter às determinações do alienador por ter medo de ser castigada ou punida caso venha a descumprir alguma de suas ordens.

A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que

⁸¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p. 26.

⁸² TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.27.

seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter.⁸³

Segundo François Podevyn:

Para identificar uma criança alienada, é mostrado como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma "folie a deux". Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da Personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio.⁸⁴

Essas inúmeras condutas e atitudes tomadas pelo alienador, com o passar do tempo, se a alienação não for identificada o mais breve possível, podem causar danos a formação psicológica dos filhos. O filho passa a odiar de fato o alienado por causa da imagem criada pelo alienador.

2.5 OS ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

François Podevyn⁸⁵ esclarece que existem três estágios da alienação parental, no primeiro as visitas são tranquilas, embora já existam algumas dificuldades no momento da troca do genitor, e enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações para a desmoralização do mesmo são mais discretas.

Tendo como base os estudos realizados pelo Doutor Jorge Trindade:

Num estágio leve as características mais comuns que ilustram a Síndrome de Alienação Parental tais como a constatação de campanhas de desmoralização do alienador contra o alienado, são pequenas, assim como são pouco intensas a ausência de sentimento de ambivalência e culpa.⁸⁶

No segundo estágio, considerado médio, Jorge Trindade explica:

⁸³ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p.160.

⁸⁴ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2017. Tradução para o português por APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p. 12.

⁸⁵ PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2017. Tradução para o português por APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020, p.88.

⁸⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p.161.

O genitor alienador utiliza uma variedade de táticas para a exclusão do outro genitor. No momento em que as crianças trocam de genitor, o alienador faz questão de escutar e acaba intensificando cada vez mais a campanha para desmoralizar. Alguns argumentos usados são absurdos, pois o alienador é completamente mal e o outro completamente bom. Num estágio médio dessa síndrome, além da intensificação das características próprias do estágio inicial, surgem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, aparecem situações fingidas e motivações fúteis.⁸⁷

No terceiro estágio, já dado como grave, o supracitado autor versa que:

Os filhos estão muito perturbados, e acabam ficando paranoicos, compartilhando as mesmas situações inexistentes que o genitor alienador tem em relação ao outro. Acabam ficando em pânico somente com a ideia de ter que ver o outro alienado, tendentes a explosões de violências. Ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado. O vínculo fica seriamente prejudicado. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais são estendidos à sua família e aqueles que o rodeiam.⁸⁸

Insta ainda salientar que os estágios da síndrome não dependem exclusivamente dos artifícios utilizados pelo genitor alienador, mas do grau de êxito que ele obtém com as relações demonstradas pelos filhos. Esse vínculo, da criança com o genitor alienado, que já está bastante abalado frente às atitudes tomadas pelo genitor alienador, pode acabar sendo destruído e de maneira irreversível.

No momento em que a sede de vingança do alienador toma maiores proporções, o mesmo não se satisfaz apenas com suas próprias intervenções na relação do filho com o genitor alienado; muitas vezes essas intervenções são frustradas pelo genitor alienado que ainda insiste em manter a relação com a criança.

A diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras é a mesma das joias: são sempre as falsas que parecem ser as mais reais, as mais brilhantes.⁸⁹

Quando a síndrome está num estágio mais grave, até mesmo ideias de abuso sexual podem ser inseridas na criança. A criança passa a repetir o que lhe é afirmado pelo genitor alienador como se aquilo realmente tivesse acontecido, e divergir do pensamento do genitor-guardião que aparentemente está a protegê-lo passa a soar como uma traição.

⁸⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p.161.

⁸⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p.161.

⁸⁹ GRASSI, Oliveira, Rodrigo; ROHENKOHL, Gustavo. Neurociência cognitiva das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 69.

Ocorrem, portanto, as implantações de falsas memórias, e os próprios filhos podem ficar num estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado leva-o a gritar e agir agressivamente perante o contato com ele, mesmo sem um motivo adequado.⁹⁰

Nesta linha de pensamento Neufeld diz:

A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciaram, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo. Mesmo com essas interferências externas, é válido esclarecer que isso não significa que a memória original é completamente eliminada, tendo em vista que a lembrança desta é mais marcante do que as outras neste processo [...].⁹¹

Sendo assim, para cortar de vez os resquícios do laço existente entre o alienado e o filho, o alienador, passa a manipular a criança usando estratégias mais sérias, passando relatar fatos sobre seu outro genitor que não aconteceram bem daquela forma e até inventando fatos que definitivamente não ocorreram, com intuito de se utilizar do Poder Judiciário para afastar o filho do ex-cônjuge proferindo falsas denúncias de abuso sexual contra ele.

⁹⁰ JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental**: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 39.

⁹¹ NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno de falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2017, p.21.

3 O ABUSO SEXUAL INFANTIL, A IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS E AS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL DECORRENTES DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 O ABUSO SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

O poder familiar é o conjunto dos direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes. Tal definição expressa bem a responsabilidade conferida aos pais sobre seus filhos. Pode-se ressaltar dentre os deveres supracitados que os genitores têm o dever de proteger sua prole, este pode ser considerado um dos mais importantes.⁹²

Entretanto, mesmo com suas obrigações claramente expostas na lei, primeiramente na Constituição Federal, tanto no Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na realidade, não é bem dessa forma que funciona.

Quem mais deveria lutar pela proteção dos infantes, pais e familiares próximos, na grande maioria das vezes, é justamente quem se omite e quem pratica os atos de violência seja física, sexual e/ou psicológica.

Pode-se afirmar que, segundo a definição de Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, que é pesquisadora do LACRI - Laboratório de Estudos da Criança da USP, a violência doméstica contra crianças é:

[...] todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que — sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima — implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.⁹³

Observe-se que na concepção da autora incluem-se ações ou omissões praticadas pelos pais, parentes ou responsáveis que possam causar danos sexuais e psicológicos à criança, principalmente pelo mesmo encontrar-se em condição de desenvolvimento. Este é o cerne da questão a ser abordado no presente capítulo.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver.**

Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.31.

⁹³ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2016, p. 31-32.

A violência sexual contra crianças e adolescentes podem ser definidas, pela pesquisadora Viviane Nogueira de Azevedo Guerra, da seguinte forma:

[...] envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento. em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidos: pai-filha irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha.⁹⁴

Observe-se o que igualmente foi explanado por Jorge Trindade acerca do assunto: ‘‘A criança não tem capacidade de consentir na relação abusiva, porque o elemento etário desempenha papel importante na capacidade de compreensão e de discernimento dos atos humanos’’.⁹⁵

Verifica-se de acordo com o esclarecimento dos autores que tal violência ocorre principalmente pelo fato da criança não ter condições de consentir aos atos praticados tendo em vista estar ainda em desenvolvimento físico e psicológico, importante também observar que juridicamente os menores são qualificados como absolutamente incapazes.

O referido tipo de violência pode se dar principalmente de duas maneiras, extrafamiliar e intrafamiliar. Nos casos extrafamiliares, o abusador encontra-se fora do lar, é alguém que não seja próximo à família da criança. Já nos casos intrafamiliares ocorre dentro do seio da própria família da criança, geralmente com pessoas com quem convive diariamente. Estes casos vêm ocorrendo ao longo dos anos e de uma forma muito mais intensa do que se possa imaginar.

De acordo com Guazelli:

[,,] E exatamente porque o abuso sexual infantil existe nas famílias, gera, quando denunciado, a imediata obrigação de proteger a prole e, também, a necessidade de investigar ao máximo o caso.⁹⁶

⁹⁴ GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2016, p. 31-32.

⁹⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017, p. 43.

⁹⁶ GUZZELLI, Monica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça Insiste em Não Ver. 2ª edição, revista, atualizada, e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 47.

Com intuito sempre de proteger as crianças e adolescentes, motivo pelo qual se faz de suma importância a denúncia e a investigação detalhada e cautelosa de casos desta natureza.

Destaque-se o artigo 227, parágrafo 4º da Constituição Federal:

A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.⁹⁷

Resta clara a intenção do legislador, ao verificarmos na própria Constituição a repreensão para tais atos. As consequências do abuso sexual infantil são diversas, dependem de vários fatores e podem variar de acordo com cada caso.

[...] a idade da criança à época do abuso sexual, o elo existente entre ela e o abusador, o ambiente familiar em que a criança vive o impacto que o abuso terá após a sua revelação, a reação dos conhecidos, as decisões sociais, médicas e judiciais que intervirão no caso.⁹⁸

Sendo assim, faz-se necessário o máximo de cautela possível ao investigar casos de violência sexual contra menores, pois existe grande probabilidade de que, no momento de colher informações e primordialmente ao ouvir a vítima as provas sejam maculadas.

Quando denúncias dessa natureza surgem, na grande maioria das vezes, a situação em que a criança se encontra envolvida é muito delicada devido a vários outros problemas que podem estar diretamente ligados com aquela denúncia, que inclusive, pode ser inverídica, exatamente por envolver questões como a alienação parental, motivo pelo qual os cuidados devem ser maiores nas investigações de denúncias de abuso sexual infantil.

3.2 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E AS FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

A conduta especificada como implantação de falsas memórias, pode ser dada como efeito da alienação parental, onde o alienador a princípio, dá início aos seus atos de alienação realizando com os filhos a famosa lavagem cerebral com a finalidade de manchar a imagem do outro genitor.

Entretanto, posteriormente tal lavagem cerebral passa a ser realizada de maneira diversa, o alienador além de fazer campanha contra o genitor passa acrescentar em seu

⁹⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁹⁸ GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 2017. p. 23.

discurso para o filho, certos fatos que não ocorreram exatamente da maneira que estão sendo narrados, nesta ocasião a criança vai se deixando envolver pelas informações que lhe estão sendo passadas e assim o genitor alienador, ganhando ainda mais sua confiança, passa a rejeitar atos e que jamais ocorreram de forma tão rica em detalhes e tão repetitiva que o filho passa a acreditar o fato realmente aconteceu.

A terapeuta de família, Marília Curi explica que:

[...] no meio dessa confusa relação entre as duas pessoas mais importante de sua vida, a criança se desestrutura e entra em conflitos, e, até por uma questão de 'sobrevivência', ela opta pelo genitor que tem a guarda. Afinal é com ele que a criança convive mais proximadamente.⁹⁹

Então, nota-se que é natural que a criança absorva as falsas memórias implantadas pelo genitor alienador, principalmente porque, quanto mais facilidade tiver, mais será influenciável e o alienador tendo noção disso, compreende que pode implantar essas falsas memórias, criando assim situações que dificilmente poderão ser distinguidas da realidade com precisão.

Existem vários estudos realizados acerca da implantação das falsas memórias e vários pesquisadores, como por exemplo, Elizabeth Loftus, que é professora de psicologia e professora auxiliar de direito na Universidade de Washington, em sua pesquisa voltada para a memória humana, a mesma afirma que existe sim a possibilidade de memórias serem criadas, inclusive esses estudos referem-se ainda a adultos que muitas vezes podem se recordar de fatos e situações que nunca aconteceram.

Como dito, a síndrome de alienação parental pode não se limitar ao afastamento do não guardião, e, assim, por exemplo, o simples auxílio de um pai no banho de um filho — nada mais natural e até necessário quando a criança é pequena — poderá se transformar em uma implantação de falsa memória, com futura denúncia de abuso sexual.¹⁰⁰

Os detalhes de um dia a dia normal de um pai/mãe com seu filho podem se transformar em memórias falsas implantadas, como mencionado acima, o auxílio na hora do banho, que a depender da idade é de fato necessário, pode ser utilizado como fato gerador de uma falsa memória pelo genitor alienador.

⁹⁹ CURY, Lilian. **Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda da criança**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2016, p. 22.

¹⁰⁰ GUAZZELLI, Monica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça Insiste em Não Ver. 2ª edição, revista, atualizada, e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 44.

Dentro deste cenário é que se instala o grande problema. Genitores que não se preocupam com as consequências dos danos psicológicos que vão causar aos seus filhos e sabendo como é difícil e delicado um processo de investigação de abuso sexual infantil, primeiramente implantam as falsas memórias na mente da criança, de forma que ela mesma passe a acreditar que o fato ocorreu e posteriormente realizam falsas denúncias para se valer do judiciário e cortar o vínculo do filho com o outro genitor.

[...] o simples afastamento e a intenção de 'eliminar' o outro genitor da vida da criança podem não ser suficientes para satisfazer os desejos doentios do guardião, e por isso ele vai além. Assim, por mais incrível que pareça, por razões patológicas que advêm da raiva, do ódio, do desejo de vingança e similares, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, sem que isso tenha, verdadeiramente, ocorrido.¹⁰¹

Importante ressaltar que a falsa denúncia gera inúmeras sequelas e danos para a criança e para o acusado e que o genitor que realizou a implantação das falsas memórias é que está de fato abusando psicologicamente do filho, tal abuso poderá danificar o seu desenvolvimento, além de cortar a relação da criança com o outro genitor, causa uma confusão a sua psique que pode ser irreversível.

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial), com o fito de esclarecimento da verdade.¹⁰²

Desta forma, cumpre ressaltar a declaração dada acerca do assunto pelo desembargador do TJ/RS, Luiz Felipe Brasil Santos, em entrevista a TV Globo – RS, em abril de 2019:

A única certeza que nós Juízes temos quando surge uma alegação dessas em um processo é que um dos lados é um criminoso. Seja porque a alegação do abuso sexual é verdadeira, aí nós temos um criminoso, ou seja, porque essa alegação é falsa, e também nós temos um criminoso, só que do outro lado.¹⁰³ (SANTOS, 2019, p. 34).

¹⁰¹ GUAZZELLI, Monica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça Insiste em Não Ver. 2ª edição, revista, atualizada, e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 42.

¹⁰² GUAZZELLI, Monica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça Insiste em Não Ver. 2ª edição, revista, atualizada, e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 48.

¹⁰³ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Processo como forma de manutenção do vínculo**. Direito de Família e interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2019, p. 34.

Sendo assim, pode-se concluir que o genitor que implanta as falsas memórias, realiza falsa denúncia e expõe a criança aos constrangimentos de uma investigação de abuso sexual infantil com a intenção de lhe retirar totalmente da convivência com o outro genitor é que é abusador de fato.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O ABUSO VERDADEIRO E O ABUSO CRIADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Código Civil, em seu artigo 1638, inciso III, versa que será destituído do poder familiar o pai ou a mãe que praticar atos contrários a moral e bons costumes, é exatamente essa a intenção do alienador ao implantar as falsas memórias e ao realizar a falsa denúncia do abuso sexual, fazer com que o genitor alienado seja privado de seu poder familiar.

O ECA dispôs em seu art. 157 que a autoridade judiciária competente poderá de modo liminar ou incidental, decretar a suspensão do poder familiar, até o julgamento definitivo da lide, mediante motivo grave. Sendo assim, a suspeita de abuso sexual, por si só, já seria suficiente para que o juiz determinasse o afastamento do genitor suspeito de convivência com o filho, visando preservar a sua integridade física e psíquica.¹⁰⁴

Desta forma, é claramente perceptível que a legislação fornece ao genitor alienador diversos mecanismos para o mesmo lograr êxito em sua busca para afastar o filho do genitor alienado, antes mesmo que se possa comprovar efetivamente o abuso.

Entretanto, por mais “treinada” que a criança esteja, seja para afirmar que o fato aconteceu ao ser questionado, ou seja, para descrevê-lo com detalhes que lhe foram ensinados, existem algumas diferenças que podem ajudar a diagnosticar se acusação de abuso é verdadeiro ou é fruto da alienação parental.

Segue uma tabela do Psicólogo clínico e forense José Manoel Aguilar, publicada por Mônica Guazzelli, com as características identificadas pela Asociación de Padres Alejados de sus Hijos (APASHI), de Buenos Aires, que podem ajudar na realização de tal diagnóstico.¹⁰⁵

¹⁰⁴ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/780>>. Acesso em: 22 mar. 2020, p.19.

¹⁰⁵ GUAZZELLI, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf> . Acesso em: 22 abr. 2020.

Abuso Sexual	Síndrome de Alienação Parental
O filho lembra o que ocorreu sem nenhuma ajuda.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denúncia. Precisa recordar.
As informações que transmite tem credibilidade, com maior quantidade de detalhes.	As informações que transmite tem menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmem etc.	Não tem conhecimento sexual de caráter físico: sabor, dureza e textura etc.
Costuma aparecer indicadores sexuais: conduta voltada ao sexo, conduta sedutora com adulto, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbações excessivas etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir fatores físicos dos abusos (infecções ou lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costuma aparecer transtornos funcionais: sono alterado, anuresis, encopresis, transtorno de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhe.
Costuma apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudança de conduta brusca, isolamento social, consome de álcool ou drogas, agressividade física ou/verbal injustificada, roubo etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimento de culpa, estigmatização, sintomas depressivos.	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização, ou conduta de autodestruição.
Baixa autoestima: choro sem motivo, tentativa de suicídio.	Não demonstra falta de alta estima.

Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição dos vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado eu um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas da sua vida.	O progenitor alienador parece estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso sexual a seus filhos costuma acusa-lo também de abuso a si mesmo.	O progenitor Programado só denuncia o dano exercido aos filhos.

Contudo, por bem mais descritas que estejam às características comportamentais elencadas na planilha anteriormente relacionada, elas são apenas um norte para identificar se uma denúncia de abuso sexual de fato foi verdadeira. Haja vista que têm diversas variáveis existentes nelas, já naturalmente complexas, relações familiares que precisam ser levadas em consideração.¹⁰⁶

Diante dessa possibilidade de denúncia inverídica, principalmente quando houver indícios e um cenário de alienação parental, faz-se extremamente necessária a realização de uma análise multidisciplinar do caso juntamente com a presença de profissionais da área de psicologia de serviços sociais para que as decisões a serem tomadas sejam sempre buscando o melhor para criança. Ressalta-se que o convívio com o genitor é direito da criança e a presença do mesmo em sua vida é essencial a sua formação psicológica.

Nesta questão é o que se pode verificar com clareza a lacuna que a Lei 12.318/2010, traz em seu artigo 5º, caput, onde fica facultada ao juiz a realização de perícia para comprovação, caso haja indícios de que esteja ocorrendo alienação parental. Nestes casos o mencionado procedimento deveria ser considerado como pré-requisito, pois a repercussão das

¹⁰⁶ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. Tese de Mestrado. UERJ. 2018, p.1

providências, tomadas como abrupta suspensão da visitação, sem levar em consideração provas precisas podem causar sequelas que acompanharão a criança até sua fase adulta.¹⁰⁷

Em contrapartida a referida Lei traz um aspecto de suma importância, no caput do seu artigo 4º, que trata da prioridade de tramitação dos processos envolvendo alienação parental a fim de assegurar a convivência da criança com genitor alienado ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Não existem dúvidas de que ações desta natureza carecem grandemente de celeridade, haja vista os danos irreparáveis que podem ser causados pela morosidade processual costumeira em nosso Judiciário. Demora no andamento desses processos podem fazer perdurar tanto se a denúncia do abuso for verdadeira, haja vista que o ato continuará sendo reiterado, como se a denúncia for falsa, pois privará o filho do habitual convívio com o genitor até que os fatos sejam esclarecidos.

Sendo assim, verifica-se a ementa do Agravo de Instrumento nº 70049836133, julgado pela Sétima Câmara Cível da Comarca de Campo Bom, Rio Grande Sul:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (RIO GRANDE DO SUL. AI: 70049836133. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2012).¹⁰⁸

Resta irrefutável que retirar o filho do convívio de um de seus genitores, precipitadamente, por motivo de uma denúncia falaciosa pode causar inúmeros prejuízos para ambos. A suspensão da visitação deve ser feita em último caso. Haja vista que existem outras modalidades a serem adotadas para que sejam preservados tanto a integridade física e psicológica da criança /adolescente, quanto o direito que o mesmo tem de desfrutar de ampla convivência com ambos os genitores.

¹⁰⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. 2018. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/99191906/n34all>>. Acesso em: 02 abr. 2020, P.19.

¹⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. **PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Agravo de Instrumento nº 70049836133**, julgado pela Sétima Câmara Cível da Comarca de Campo Bom, Rio Grande Sul. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Observe-se mais uma decisão de uma apelação, tendo em vista sido julgada pela 3ª Turma Cível do TJ/DF, em consonância com o anteriormente exposto:

Parágrafo 3º, DO CPC NÃO OBSERVADO. QUANTUM. MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro destina especial preocupação em manter os laços que unem as famílias, seja entre mãe e filha, pai e filha ou tarem entre avós e netos. II. Inobstante hajam acusações de abuso sexual de menor pelo genitor, não se pode privá-lo totalmente do convívio com a infante, quando existentes outras formas de resguardar a incolumidade a medidas drásticas, tais como sexual da incapaz, sem, contudo, recorrer ceifar totalmente os vínculos familiares entre pai e filha. III. Quando houver colisão entre princípios de envergadura constitucional, deve ser exercida pelo magistrado a adequada ponderação entre os valores envolvidos, para que nem um, nem outro direito seja sacrificado. IV. Na fixação dos honorários sucumbências devem ser consideradas as peculiaridades do caso, entre as quais, destaca-se, a situação na qual, a instrução probatória se desenvolva em uma única ação e seja reproduzida nas demais ações conexas, que tramitam conjuntamente e são objeto de sentença única, para que não haja fixação de honorários sucumbências em patamar desarrazoado. V. Recursos conhecidos, apelo da autora desprovido e do réu parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130110356980 Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág. 113).¹⁰⁹

Desta feita pode ser observado na referida decisão o ponto basilar do presente estudo, tendo em vista que a mera suspeita de abuso sexual, levantada por um genitor que demonstrava fortes indícios de ser alienador, não Pode se fazer suficiente para privar o filho do amplo convívio com o genitor ora acusado.

Essencialmente é necessária uma prévia e detalhada análise do caso como um todo, a ser realizadas por profissionais gabaritados e de forma mais célere possível.

Na decisão do Agravo de Instrumento, anteriormente citada, a parte autora, genitora da criança, afirma que a mesma tem sido levada pelo pai, nos dias de visita, de maneira forçada, contra sua própria vontade, que, além disso, existem indícios de abuso sexual, motivo este pelo qual solicita que as visitas devem ser suspensas até a avaliação psicológica ser realizada com o genitor.¹¹⁰

Entretanto, nesse caso, o Julgador não se ateve apenas às alegações feitas pela genitora, optando por observar e levar em conta principalmente os laudos formulados por peritos e psicólogos.

¹⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. APC: 20130110356980 Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 113. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27581484/gilberto-pereira-de-oliveira>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹¹⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. 2018. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/99191906/n34all>> . Acesso em: 02 abr. 2020, p.24.

O magistrado prezou também pela importância da ampla produção de provas que imprescindível, em casos de denúncias de abuso sexual feitas pela mãe contra o genitor, principalmente havendo fortes indícios de alienação parental por parte da mãe.

Segue mais um trecho da decisão que negou provimento ao Agravo interposto pela genitora a fim de suspender o direito de visitação do ex-cônjuge à filha menor de idade, sob alegação de indícios de abuso sexual.

[...] Nesse passo, observo que a decisão recorrida mostrou-se correta e prudente, pois inexistem nos autos, ainda, elementos de convicção suficientes para concluir pela existência e possível abuso sexual, não se verificando perigo de dano irreparável e de difícil. Portanto, seria precipitada a eventual antecipação de tutela, pois inexistem elementos de convicção acerca do fato alegado, sendo necessário antes formar o contraditório.

Aliás, os **indicativos que existem são de que não houve o alegado abuso sexual**, pois o aludo de avaliação psicológica, a psicóloga Adriana Rverbell Fridman que **o pai não apresentava perfil psicológico característico de abusador**, referindo que a psicóloga que fez o acompanhamento terapêutico de Natalia, não tipifica **a sintomatologia apresentado por ela como fruto de abuso e sim por sofrimento psíquico em relação aos conflitos** dos pais (fl. 92).

Portanto, como se cuida da discussão acerca da visitação de crianças, onde há alegação de abuso sexual, de parte do pai, e possibilidade de alienação parental, por parte da mãe, mostra-se necessária a ampla produção de provas. **Ou seja, sem avaliação psicológica determinada, descabe qualquer modificação nas visitas estabelecidas.** (grifo nossos).¹¹¹

Pode se concluir ainda, por meio de análise aos laudos produzidos no processo, que o que de fato estava causando as mudanças no comportamento da criança era a situação de grande beligerância entre os pais diante da separação conjugal dos mesmos.

Sendo assim, diante de tudo que fora exposto, resta clara a grande atenção, que os casos de acusação de abuso contra menores merecem. Todos os profissionais envolvidos em processo desta natureza devem estar atento e observar todos os detalhes comportamentais exibidos pela criança, pelos pais e pelo o contexto familiar onde a mesma está inserida.

Pois quando atreladas as denúncias existirem desavenças entre genitores ou quando os mesmos estiverem passando por processo de divórcio, tais sinais corretamente analisados e interpretados é que podem levar a realidade dos fatos.¹¹²

Uma intervenção prematura, levando em conta tão somente os fatos narrados por um dos genitores, podem prejudicar de maneira irreversível a imagem que o filho tem do genitor

¹¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **APC: 20130110356980** Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 113. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27581484/gilberto-pereira-de-oliveira>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

¹¹² FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p.162.

acusado. Nesses casos, quando a visitação é de imediato suspensa e posteriormente, conclui-se que a denúncia de abuso sexual era falsa, dificilmente os laços previamente existentes entre o genitor injustamente incriminado e o filho serão refeitos da mesma forma como eram antes.

Restaram sequelas para ambos que vão perdurar para os restos de suas vidas. Por esta ótica pode ser verificado claramente que quem de fato foi abusador foi o genitor alienador. Por ter submetido o filho a situação tão constrangedoras, dolorosas e traumáticas.

3.4 UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA

Mencionamos ao longo da pesquisa a relevância que a psicologia tem no diagnóstico de casos de SAP, bem como em seu tratamento e definição conceitual. Ou seja, o direito e a psicologia andam de mãos dadas em casos de Alienação Parental, bem como em muitas situações que envolvem o direito da família. Portanto, vamos apresentar algumas questões que a psicologia traz em relação à Síndrome da Alienação Parental e também a Lei 12.318/2010.

É relevante mencionar que o estudo da psicologia no contexto do direito não é restringido unicamente às circunstâncias de uma doença mental ou que possa ser apontada como causas da criminalidade, mas também com a análise e debate das relações psicossociais como fatores existentes e influenciadores da realidade social existente em qualquer processo e espaço jurídico. Conforme Serafim¹¹³ o papel desempenhado pela psicologia em sua relação com o direito “[...] percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente”.¹¹⁴

Em muitos processos a colaboração entre os psicólogos e operadores do direito é fundamental para que o interesse e direitos dos menores sejam sempre privilegiados em detrimento de outras disputas.

Em casos que envolvem SAP cabe ao psicólogo designado observar e dialogar com criança procurando compreender sua linguagem e sinais que indiquem abuso físico, sexual ou psicológico.

Como nos casos aqui mencionados às vezes pequenos sinais podem ser detectados

¹¹³ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2017, p.19.

¹¹⁴ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2017, p.12.

pelo profissional revelando situações prejudiciais aos menores. Nesse sentido, cabe aos operadores do direito confiarem no diagnóstico fornecido por esses profissionais.

A última jurisprudência apresentada mostra a relevância do psicólogo como analista das situações relatadas. A mãe vinha sendo retratada de uma forma pelas filhas, que alegavam até mesmo situações de abuso sexual.

No entanto, a psicóloga percebeu que a história relatada pelas meninas era sempre a mesma, quase sem variações o que a levou a crer que esta narrativa poderia ter sido combinada anteriormente, uma vez que é muito comum que tanto adultos como crianças alterem pequenos detalhes quando recontam uma história. E como a profissional havia imaginado, a narrativa havia sido construída pela avó paterna das crianças que desejava retirar a guarda da mãe.¹¹⁵

Quando uma nova dinâmica foi proposta pela psicóloga que optou por colocar as quatro pessoas envolvidas, a saber, as duas crianças, a mãe e a avó, as menores não conseguiram manter o relato como contado a profissional e confirmaram que a avó havia criado a narrativa.

Uma situação como está só confirma a necessidade de preparo e atenção dos psicólogos envolvidos em casos como este, e também reafirma a necessidade do diálogo entre o direito e a psicologia.

Entretanto, as autoras já citadas Analícia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito, apresentam uma visão crítica sobre os caminhos jurídicos que a SAP e a Alienação Parental tomaram no Brasil após a promulgação da Lei 12.318/2010. Para Sousa e Brito:

Destaca-se que a justificativa do projeto de lei nacional sobre a matéria faz referência a aspectos emocionais e psicológicos encontrados em crianças que seriam vítimas da alienação parental, dispondo também sobre comportamentos e distúrbios psicológicos que a mesma acarretaria, ou seja, comprometimentos à saúde mental na idade adulta. Quanto a esses aspectos, verifica-se que tais proposições desconsideram estudos recentes, na área da Psicologia, sobre crianças e jovens em famílias após o divórcio. Tais estudos chamam a atenção para a diversidade de respostas no modo como crianças e adolescentes vivenciam a separação dos pais (Wallerstein & Kelly, 1996/1998; Brito, 2007) e para a possibilidade de a guarda única contribuir com o estreitamento de vínculos entre os filhos e o guardião, conduzindo ao afastamento daquele pai que não permaneceu com a guarda.¹¹⁶

¹¹⁵ SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2017, p.18.

¹¹⁶ SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso em: 15 abr. 2020, p.272.

Para as psicólogas a lei acaba se mostrando muito punitiva ao genitor ou detentor da guarda que provocou a alienação parental, fato que pode agravar sintomas da SAP ou mesmo desencadear a síndrome se ela ainda não havia se manifestado. Elas também argumentam que investigações demonstraram que a guarda única também pode prejudicar o convívio dos menores que acabam por afastar-se do outro genitor.

As autoras argumentam em sua conclusão que é necessário relembrar que medidas que afastem os pais dos filhos trazem consequências para o menor. Tirar, repentinamente, um dos pais do convívio das crianças com a qual esta mantém intenso relacionamento, pode vir a provocar intenso sofrimento para esta criança.

Tentar proteger o menor rompendo de forma brusca a interação entre esse e um dos genitores é uma forma equivocada de proteção.

Proibir encontros ou ainda encaminhar esta criança ou adolescente a um abrigo pode ser fruto de maior sofrimento do que até mesmo a Síndrome da Alienação Parental.¹¹⁷

A legislação sobre este tema no Brasil é bastante nova e se inspirou em textos jurídicos de outros países para produzir a referida lei. Os casos de Síndrome da Alienação Parental tem se repetido em diversos países do globo, Souza e Brito (2016) apresentam casos na Espanha e em Portugal. Sobre o cenário nacional elas relatam um trágico caso que foi decidido com base em um laudo psicológico e teve um triste desfecho para a criança.

Em julho de 2010, alcançou grande destaque na mídia o caso de uma menina de 5 anos de idade que teve a guarda invertida em favor do pai, ao mesmo tempo em que foi impedido qualquer contato entre mãe e filha pelo período de noventa dias. Embora fosse uma criança saudável, como garantiu seu pediatra, a menina veio a falecer após sucessivas internações hospitalares ao longo do primeiro mês em que esteve sob a guarda do pai. Ao serem identificados ferimentos e luxações no corpo da criança, foi levantada a suspeita de maus-tratos por parte do pai guardião (Lima, 2010). Conforme matéria publicada em revista de grande circulação nacional (Lobato, 2010), a juíza responsável pelo caso teria baseado sua decisão em laudo psicológico, o qual concluíra que a criança estaria sendo vítima de alienação parental.¹¹⁸

No período foram levantadas diversas questões sobre este caso, que nos ajuda a refletir

¹¹⁷ SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstrac t&lng=pt> Acesso em: 15 abr. 2020, p.277.

¹¹⁸ SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstrac t&lng=pt> Acesso em: 15 abr. 2020, p.277-278.

sobre a séria dimensão que as decisões judiciais têm na vida da criança e como os resultados podem ser catastróficos para o menor envolvido.

Portanto, é preciso repensar as designações punitivas ao alienador da Lei da Alienação Parental. Embora a manifestação da SAP seja extremamente danosa para o menor envolvido, punir com o afastamento ou isolamento o outro genitor/guardião, que pode ter também problemas psicológicos, pode não ser a melhor saída para esta situação.¹¹⁹

Assim, é fundamental que a psicologia e o direito dialoguem para encontrar uma melhor solução para a criança envolvida. As discussões sobre este tema ainda estão sendo elaboradas em ambas as áreas, haja vista, a Síndrome da Alienação Parental foi conceituada no final da década de 1980 e a lei 12.318 foi promulgada em 2010.

É importante ressaltar a atuação do profissional psicólogo em ajudar os cuidadores da criança a elaborar a separação conjugal. Haja vista que estes não devem ser vistos como criminosos nesse caso, e sim, como pessoas que necessitam de acompanhamento psicológico para elaborar o processo de separação de modo saudável e socialmente adequado.

3.5 DESAFIO A ADVOGADOS E AO PODER JUDICIÁRIO

Mesmo com a Lei 12.318/2010, os casos que se caracterizam como situações de SAP ainda são um desafio aos advogados envolvidos e ao poder judiciário. Em primeiro lugar, porque envolvem crianças que em muitas situações não são capazes de decidir sozinhas com quem gostariam de morar e, sobretudo, porque podem ser mais facilmente manipuladas por parentes.

Em segundo, porque se tratam de situações e circunstâncias que podem afetar profundamente a vida do menor envolvido e a decisão judindicial pode contribuir para o agravamento de um quadro de Síndrome da Alienação Parental ou pode por fim a prática da alienação parental, mas retirar do seu convívio um dos pais. E por fim, a identificação da síndrome depende muito dos psicólogos e do laudo que estes vão emitir após uma cuidadosa avaliação.

Neste sentido, o papel do advogado é bastante complexo, já que este pode estar trabalhando para o responsável pela alienação e pode não estar a par dos fatos porque seu

¹¹⁹ SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstrac> Acesso em: 15 abr. 2020, p.277.

contratante não lhe permite conversar com a criança ou adolescente envolvida na disputa de guarda.

Portanto, é preciso uma grande atenção em casos do direito da família e um bom entendimento da legislação vigente para preservar os direitos do menor envolvido. Conforme Igor Xaxá (2018, p. 55), “as questões financeiras podem também ter impacto em processos desta natureza, em algumas situações um dos genitores pode ter melhores condições financeiras para contratar um advogado mais experiente e com acesso a mais recursos, o que pode fornecer até mesmo ao genitor alienador mais possibilidades de continuar com a guarda da criança.”¹²⁰

Assim, nesta argumentação não pretendemos fornecer respostas, mais apresentar questões relevantes para casos que envolvem SAP que nos levam a refletir sobre o impacto que o direito pode ter na vida das pessoas e suas famílias. Através da lei diversas ações podem ser tomadas adquirindo um caráter permanente.

Conforme Igor Xaxá¹²¹, no Brasil ainda são raros os casos em que acordãos são realizados. O autor escreve em 2008 anteriormente a lei da Alienação Parental, no entanto, como ressalta Xaxá,¹²² os juízes tendem a ser muito conservadores em suas decisões sobre guarda. Se indícios sobre uma suposta incapacidade moral de um dos genitores aparece, são grandes as chances de que não se façam investigações profundas e este seja excluído da vida do menor.

Desta forma, observamos que o judiciário em um profundo diálogo com a psicologia pode encontrar os melhores caminhos para preservar as crianças ou adolescentes envolvidos em disputas de guarda de possíveis sofrimentos.

Consequentemente, os profissionais do direito e da psicologia envolvidos nos trabalhos de casos do direito da família devem ser bem treinados e atentos as mais diversas situações.

¹²⁰ XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia.** Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sites.google/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019, p.55.

¹²¹ XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia.** Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sites.google/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019, p.55.

¹²² XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia.** Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sites.google/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019, p.57.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto familiar, é de grande importância para formação psíquica e física de uma criança, os valores transmitidos desde muito cedo pela família vão influenciar na construção de seu caráter e na sua postura ao se relacionar com a sociedade em geral.

Entretanto, quando ocorre o fim de um relacionamento restam mágoas, e ressentimentos, sendo assim esse fim pode não atingir só o casal, mais também os frutos daquele relacionamento. É de senso comum o quanto uma separação pode ser traumática para os filhos, e quanto menores eles forem, mais graves serão os efeitos negativos se não administrado da melhor maneira pelos seus genitores, tendo em vista, que os menores são juridicamente definidos como incapazes por estarem em formação tanto física quanto psicológica.

Ocorre que com a desordem emocional gerada pela separação, uma grande maioria dos genitores acabam por não se manter no estado psicológico estável para amparar os filhos, e ajuda-los a se adaptar a uma série de mudanças que está para acontecer em suas vidas.

Imperioso ressaltar que o ponto culminante para que o desfazimento da relação venha a ocorrer é a insatisfação de uma das partes que, por estar incomodada com as desavenças do casal, é quem geralmente toma a decisão de dar início ao processo de divórcio. Sendo assim, a parte que fica magoada com a decisão começa muitas vezes incontestemente, a promover para o filho uma campanha negativa contra o ex-cônjuge.

É desta forma, que nasce a alienação parental, que em alguns casos pode ter início ainda antes do desfazimento dos vínculos do casal, quando a relação já se encontra abalada e os filhos costumam presenciar as brigas e discussões do casal, ainda no seio familiar.

Devido ao aumento da demanda de casos de alienação parental em nosso país, foi criada a Lei 12.318/2010, na tentativa de coibir tais atos, visando punições para genitores alienadores e estabelecendo condições processuais diferenciadas para que esses casos sejam tratados da melhor e mais breve maneira possível e para que os direitos da criança envolvida em tais ações não sejam comprometidos.

O genitor alienador não tem consciência, mas o processo de alienação parental é altamente doloroso e traumático, para as crianças e adolescentes envolvidos, pois os mesmos forçados, a princípio, a tomar partido de um de seus genitores mesmo que o outro não lhe

tenha feito mal algum. Tais atitudes deixam cicatrizes que vão acompanhar a criança possivelmente até sua vida adulta.

Nos casos em que a alienação parental é feita de maneira consciente pelo alienador, ela pode ser ainda mais séria, pois a sede de vingança é tão grande contra o genitor alienado que não serão medidos esforços para comprometer o vínculo existente entre ele e o filho.

Desta forma, o genitor alienador utiliza diversas maneiras para prejudicar a relação do filho com genitor alienado, toma decisões importantes sobre os herdeiros sem consultar, ameaça puni-los caso eles tentem se aproximar do ex-cônjuge, ocupa as crianças nos horários destinados a visitas ao alegar que o outro genitor não tem tempo para elas etc. Por mais que o genitor alienado esteja disposto a lutar para manter a relação que possui com seu filho, essa tarefa se torna cada vez mais difícil.

O genitor alienador, ao tomar consciência dos esforços que seu ex-cônjuge vem fazendo com intuito de manter os vínculos com a criança, permanece em busca de outras formas de afastá-los e ao notar que está ficando sem alternativas passa a se utilizar da fragilidade da mente da criança e passa a narrar fatos sobre o genitor alienado de maneira diferente do que realmente aconteceu.

A intenção do alienador é que seu ex-cônjuge sempre parece ruim para os filhos e nesta ocasião, além de relatar os fatos diferentemente do acontecido, o genitor alienador passa a fazer relatos de situações que nem aconteceram, implantando falsas memórias na mente da criança.

Assim, metódica e inescrupulosamente a mente da criança vai sendo alimentada para acreditar em fatos que nunca ocorreram. O alienador se utiliza de situações simples e prováveis de ocorrer como a hora do banho, por exemplo, para tendenciosamente influenciar o filho pequeno, que teve auxílio do outro genitor nesse momento, a crer que o que houve não foi uma simples ajuda por cuidado, mas sim um ato de abuso sexual.

Os fatos são repetidos tantas vezes e com tanta riqueza de detalhes que a criança deixa-se levar pelo alienador, por ser vulnerável, passando a não só acreditar que de fato aconteceu, mas também a relatá-lo exatamente com a riqueza de detalhes que lhe fora passada.

Resta claro quem é o real abusador em tais situações, haja vista que os danos psicológicos para uma criança envolvida em uma situação de implantação de falsas memórias

envolvendo acusação de abuso sexual pode ser até maior do que se ela realmente tivesse sido abusada.

Assim, resta claro a importância da realização de perícia psicológica e de acompanhamento com assistentes sociais sempre, desde o momento em que a alienação parental for detectada, pois os julgadores não podem ter a prerrogativa de decidir sobre a realização do procedimento.

Insta ainda pontuar a igual importância na celeridade processual nos casos de denúncia de abuso sexual infantil, pois se o fato for verídico a demora fará com que o abuso continue acontecendo, já nos casos de falsa denúncia a morosidade trará prejuízos irreparáveis para a relação da criança com o genitor acusado.

Ressalte-se que o mais acertado a se fazer em casos de dúvida se a denúncia é de fato verdadeira, deve-se analisar se naquele ambiente está acontecendo alienação parental, sendo assim a manutenção das visitas do genitor acusado deveria permanecer sem modificações.

Caso exista algum indício de que pode ser verdadeira a denúncia, mesmo no cenário envolvendo a alienação parental, a visitação deveria passar a ser assistida por um parente, sem pernoite do filho na residência do acusado, mas fora do ambiente do Fórum. Com todo esse processo sendo devidamente acompanhado por psicólogos capacitados, apenas após a elaboração de um laudo por esses profissionais que confirme a ocorrência do abuso é que as visitas deveriam ser suspensas.

Somente dessa maneira pode-se proteger o interesse maior da criança/adolescente que é a ampla convivência com ambos os genitores e com a família de modo geral, sem ser prejudicado por um genitor alienador. Além dos prejuízos causados pelo abuso feito pelo genitor alienador com a implantação das falsas memórias, privar uma criança do convívio com um de seus genitores sem que os motivos para isso sejam legítimos é muito grave e danoso para o filho. Não restam dúvidas de que a família é de importância basilar à formação de uma criança em todos os aspectos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APASE (Org.). **Associação Pais para Sempre**. 2016. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BONE, Michael; WALSH, Michael R. 2017. **Síndrome da Alienação Parental: Como detectar e tratar**. Tradução: Aparecido Silva e Philippe Maillard. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_sap.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BOUZA, José María. ApADESH1— **Asociación de Padres Alejados de Sus Hijos**. Disponível em: <<http://www.apadeshi.com>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. De 2002. Disponível em. 1 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **LEI 6.515 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-normaatualizada-pl.html>> Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. De 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **Lei da Alienação Parental**. De 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **Lei de Guarda Compartilhada**. De 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CABRAL, Renata Chermont. **Síndrome da Alienação Parental**. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7145/Sindrome-da-lienacaoparental>> Acesso em: 20 fev. 2020.

CURY, Lilian. **Após denegrir imagem da mãe, pai perde a guarda da criança**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2016, p. 22.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental — Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Incesto e alienação parental**: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. (2015).

EXAME, Revista. 2016. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-se>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FÉRES-CARNEIRO, T. (2018). **Aliança e sexualidade no casamento e no recasamento contemporâneo**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, p. 64.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo-SP 2019, p. 28-31-162.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 2017. p. 23.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução Rita Rafaeli. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2016. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GRASSI, Oliveira, Rodrigo; ROHENKOHL, Gustavo. Neurociência cognitiva das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 69-83.

GUAZZELLI, Monica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça Insiste em Não Ver**. 2ª edição, revista, atualizada, e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 42-44-47-48.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2016, p. 31-32.

IBGE. **Registro Civil: Em 2016, registros de nascimentos têm queda (-5,1%) em relação a 2015**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2017-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao->>

a-2017.html> Acesso em 19 fev. 2020.

JOHNSTON, J. R. (2013). **Alinhamentos parentais e rejeição: um estudo empírico da alienação em crianças de divórcio**. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, 31 (2), 158-170.

JARDIM-ROCHA, Mônica. **Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 45.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno de falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2017.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda Compartilhada de Filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 32, p. 69, out./nov., 2018. p. 69.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 64.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. 2018. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/99191906/n34all>> . Acesso em: 02 abr. 2020.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2017. Tradução para o português por APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A Guarda Compartilhada como Direito Fundamental da Criança. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, n. 15, p. 215, jan./jun., 2017. p. 215.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/780>>. Acesso em: 22 mar. 2020.
SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Processo como forma de manutenção do vínculo**. Direito de Família e interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2019.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2017.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa praticam da alienação parental em Síndrome da Alienação Parental**. Porto Alegre: ed. Equilíbrio, 2017. p. 15-17.

SOUZA, Analícia Martins; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. In: Psicologia: ciência e profissão, 2018, V.31, p. 268-283. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932011000200006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 15 abr. 2020.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. Tese de Mestrado. UERJ. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. **PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. **Agravo** de Instrumento nº 70049836133, julgado pela Sétima Câmara Cível da Comarca de Campo Bom, Rio Grande Sul. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22362600/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **APC: 20130110356980** Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 113. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27581484/gilberto-pereira-de-oliveira>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada — Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2017.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação: Maria Berenice Dias. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia**. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sites.google./site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019.